



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO VICTOR ANDRÉ SILVA

**“PODE ISSO, ARNALDO?” – UMA ANÁLISE SOBRE OS *MEMES* NA INTERNET,
À LUZ DOS DIREITOS DE IMAGEM NO BRASIL**

FORTALEZA

2022

PEDRO VICTOR ANDRÉ SILVA

“PODE ISSO, ARNALDO?” – UMA ANÁLISE SOBRE OS *MEMES* NA INTERNET, À
LUZ DOS DIREITOS DE IMAGEM NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S582“ Silva, Pedro Victor André.
“PODE ISSO, ARNALDO?” – UMA ANÁLISE SOBRE OS MEMES NA INTERNET, À LUZ DOS
DIREITOS DE IMAGEM NO BRASIL / Pedro Victor André Silva. – 2022.
71 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Memes. 2. Internet. 3. Privacidade. 4. Direito à Imagem. 5. Liberdade de Expressão. I. Título.

CDD 340

PEDRO VICTOR ANDRÉ SILVA

“PODE ISSO, ARNALDO?” – UMA ANÁLISE SOBRE OS *MEMES* NA INTERNET, À
LUZ DOS DIREITOS DE IMAGEM NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Janaína Noletto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Jeová.

À minha família, Antônio, Fátima e Jéssica.

A mim, que tive forças para continuar.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, Jeová, que, apesar de tudo, sei que nunca me abandonou e esteve ao meu lado em todas as situações, afinal sem Ele nada disso faria sentido.

À minha família, meu alicerce e meu refúgio, que sempre me apoiaram e incentivaram nos estudos, indo até o impossível para garantir minha trajetória até aqui.

À minha mãe, o amor de toda a minha vida e dona do colo que eu sempre busquei nos dias mais difíceis.

À minha irmã, Nininha, que mais do que irmã, é a minha companheira de vida, meu maior exemplo, a primeira ao meu lado nas trincheiras de momentos bons e ruins, acompanhando e incentivando cada passo dessa jornada.

Ao meu pai, Antonio, por ter me incentivado a entrar nesse curso, quando eu mesmo não acreditava que conseguiria.

À minha irmã de outra mãe, Mylla, que sempre foi mais do que uma amiga, foi a família que eu escolhi para ter e sempre terei, não importa a distância, pois “o amor é paciente e nunca falha”.

Aos meus eternos amigos, Layla, Isabelle, Cássio, Hevelyn, Luana, Lucas, Suellen, Kelvin, William e Ítalo, que, à sua maneira, cada um teve parte importante na formação de quem eu sou hoje. Obrigado por serem donos de alguns dos melhores momentos que já vivi. Sei que nos reencontraremos um dia.

Aos meus colegas de escola, em especial, Thalya, Jesyane e Lorena, que foram meus baluartes durante os anos preparatórios para o dia de hoje.

Aos meus professores de escola, Rose, Gledson, Efigênia, Vitória, Paloma, Glória, Flávia e Iane que, sem dúvida, foram essenciais por confiarem em mim e por todo o apoio que me deram durante a minha trajetória acadêmica.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito, Ana Jéssica, Braúna, Mariana, Richardson, Bárbara, Vinícius Melo, Jardel, Bia Melo, Robson, Lorena Cris e Pedro Menezes com quem

vivi momentos inesquecíveis nos anos presenciais e foram essenciais para seguir naquele período.

À Déborah, Juan, Vinícius Franco, Isabela Franco, Julia Ribeiro, Carol, Joyce e Fabrício, que foram meu Sol nos escuros dias de indecisão e o riso nos dias mais felizes, a quem eu levarei comigo, para a vida, não importa quanto tempo passe. Sem estes, não teria conseguido realizar o que realizei.

À Isabela Veras, Daniel Rocha, Eduarda Café, Carlos Eduardo (Kim), Beatriz Sombra e Iandra Castro, amigos que a Sociedade de Debates me deu, e que foram bálsamos que recebi de presente da vida para enfrentar as adversidades dos últimos anos.

À Universidade Federal do Ceará, referência em ensino, pesquisa e extensão, que me proporcionou experiências ímpares na minha formação profissional.

À Sociedade de Debates, pedra angular do profissional que sou hoje e que me proporcionou experiências às quais serei eternamente grato.

À SONU, minha segunda paixão da graduação, que me desafiou e mostrou que era capaz de coisas que eu mesmo não sabia.

Aos professores da graduação, em especial, Alex Santiago, Gustavo Cabral, Janaína Noleto e Mazé, por todo o conhecimento repassado.

À Profa. Dra. Márcia Correia, de quem fui monitor por 3 (três) anos, convivendo quase diariamente, com quem aprendi imensamente, me tratando sempre com carinho, e quem me deu a certeza de seguir eventualmente a trilha da docência e produção acadêmica.

Ao Prof. Dr. William Marques, pela excelente orientação, sempre muito sábia, disponível e solícita, que mostrou que às vezes tudo que precisamos fazer para nossa voz ser ouvida é gritar por justiça.

Aos participantes da banca examinadora, Profa. Dra. Janaína Noleto e Prof. Me. Matheus Casimiro, pela disponibilidade e pelas valiosas sugestões.

A mim, por não ter desistido!

RESUMO

A Internet foi inundada com *memes* nos últimos anos. Os *memes* são geralmente engraçados, compostos de uma combinação de imagens e mensagens e servem a uma variedade de propósitos, desde a descrição de questões cotidianas até a formulação de críticas sociais e políticas. Dessa forma, são parte essencial da comunicação na era digital. O termo meme foi originalmente cunhado pelo zoólogo Richard Dawkins, autor do livro *The Selfish Gene*. Para ele, o idealismo e como a cultura humana evoluiu, podem ser analisados junto com a evolução genética. O termo foi incluído no Dicionário Oxford como "parte de um sistema de cultura ou comportamento herdado de um indivíduo para outro por imitação ou por outros meios não genéticos". Para o autor, uma das características dos memes é a capacidade de se comunicar e se integrar ao meio social antes da absorção e reprodução espontânea pela sociedade. Portanto, não é por acaso que o conteúdo humorístico, crítico e satírico que inunda as redes sociais se chama memes. Afinal, são os mesmos terceiros que os criam e espalham, os responsáveis por influenciá-los. Por seu aspecto espontâneo, rotineiramente pessoas que não desejam se tornam famosas na Internet e acabam por ter consequências danosas em sua vida. Além disso, leis como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são insuficientes em proteger totalmente os usuários e garantir a responsabilização dos culpados. É necessário, portanto, um equilíbrio do direito à imagem destes indivíduos lesados, em paralelo a outros direitos como a liberdade de expressão.

Palavras-chave: *memes*; Internet; privacidade; direito à imagem; liberdade de expressão.

ABSTRACT

The Internet has been flooded with memes in recent years. Memes are usually funny, composed of a combination of images and messages, and serve a variety of purposes, from describing everyday issues to formulating social and political criticism. As such, they are an essential part of communication in the digital age. The term meme was originally coined by zoologist Richard Dawkins, author of the book *The Selfish Gene*. For him, idealism and how human culture evolved can be analyzed together with genetic evolution. The term was included in the Oxford Dictionary as "part of a system of culture or behavior inherited from one individual to another by imitation or other non-genetic means." For the author, one of the characteristics of memes is their ability to communicate and integrate into the social environment prior to spontaneous absorption and reproduction by society. Therefore, it is no accident that the humorous, critical and satirical content that floods social networks is called memes. After all, it is the same third parties who create and spread them who are responsible for influencing them. Because of their spontaneous aspect, unwanted people routinely become famous on the Internet and end up having damaging consequences in their lives. Moreover, laws such as the Marco Civil da Internet and the General Law of Data Protection are insufficient in fully protecting users and ensuring accountability of the guilty. Therefore, a balance of the right to image of these injured individuals is needed, in parallel with other rights such as freedom of expression.

Keywords: memes; Internet; privacy; right to image; freedom of speech.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Gretchen em “A Fazenda”	14
Figura 02 – <i>Memes</i> sobre a “CPI da COVID”	17
Figura 03 – <i>Meme</i> “Já acabou, Jéssica?”	48
Figura 04 – <i>Meme</i> “Diva da <i>Oakley</i> ”	49
Figura 05 – <i>Meme</i> “Atrasada do ENEM”	50

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MEMES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	13
2.1. Surgimento e desenvolvimento dos memes.....	13
2.2. Uma disposição geral sobre a memética.....	18
2.3. As redes sociais na Sociedade da Informação.....	19
3. ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NO ÂMBITO DIGITAL	22
3.1. Conceituação do Direito de Imagem no Brasil	22
3.2. Legislação aplicável ao Direito de Imagem no Brasil	25
3.3. Previsões normativas relacionadas à internet.....	28
3.3.1. <i>Os casos Daniella Cicarelli e Carolina Dieckman</i>	<i>28</i>
3.3.2. <i>O Marco Civil da Internet</i>	<i>32</i>
3.3.2. <i>A Lei Geral de Proteção de Dados.....</i>	<i>35</i>
4. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS MEMES NA INTERNET	40
4.1 Responsabilidade Civil: histórico e conceitos básicos	40
4.2. Entendimentos sobre liberdade expressão em ambientes virtuais	44
4.3. A exposição gerada pelos memes – casos emblemáticos.....	47
4.4. Memes e Direito: intersecções possíveis.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva histórica, a humanidade sempre atualizou suas formas de comunicação social de acordo com o contexto experienciado por cada época e lugar. Em verdade, a própria sobrevivência do homem enquanto o ente organizado socialmente que temos hoje, pode ter tido, em grande medida, sua consolidação e sustentação perpassadas pela codificação de sua linguagem, e posterior exteriorização disso por intermédio da comunicação.

O desenrolar destas relações sociais acompanhou o ser humano por todo o desenvolvimento de seu processo civilizatório. Em verdade, DeFleur e Ball-Rokeach (1993) definem a evolução da comunicação utilizando uma divisão, de acordo com as seguintes Eras e/ou Idades:

- a) Era dos Símbolos e Sinais;
- b) Idade ou Era da Fala e da Linguagem;
- c) Era da Escrita;
- d) Idade ou Era da Imprensa;
- e) Idade ou Era da Comunicação de Massa;
- f) Era dos Computadores.

Considerando essa teoria, a Era dos Computadores, notoriamente, revolucionou totalmente a forma de transmitir ideias, especialmente após o crescimento exponencial das redes sociais em meados dos anos 2000. Estas, trouxeram consigo um elemento novo, e hoje indispensável, à equação: os *memes*¹.

Em termos simples, *meme* é tudo aquilo que os usuários da Internet replicam reiterada e espontaneamente. Assim, podem admitir a forma de imagens, vídeos, *hiperlinks*, *websites*, *hashtags*, ou ainda, serem compostos por apenas uma palavra ou frase. Por ocorrer naturalmente, seu compartilhamento não segue um movimento padrão ou coordenado, utilizando-se de uma diversidade de meios em sua difusão. Em consequência, por não haver controle durante este compartilhamento, o material original pode ser modificado livremente ao

¹ “*Meme*” é um termo criado pelo escritor Richard Dawkins, em seu livro *The Selfish Gene* (O Gene Egoísta, lançado em 1976), cujo significado é um composto de informações que podem se multiplicar entre os cérebros de uma forma rápida e com grande alcance.

longo do tempo, por comentários, imitações, edições, paródias e até com o auxílio de veículos de imprensa tradicional ou ações publicitárias.

É nesse contexto aparentemente inofensivo, devido seu cunho de comicidade, que o uso indistinto dessas mídias, inclusive deslocando-as de seu contexto original, retira tacitamente do indivíduo que está realizando o compartilhamento, qualquer responsabilidade com a veracidade do que está ali. Conseqüentemente, a pessoa que está protagonizando o *meme* perde qualquer possibilidade de ditar a forma que gostaria que sua imagem fosse utilizada e, não raramente, não tem ao menos a possibilidade de autorizar seu uso.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as repercussões jurídicas que podem, ou não, decorrer da utilização da imagem, voz e demais recursos de terceiros com propósitos humorísticos, sem sua prévia autorização, na internet.

Por essa via, os objetivos específicos da pesquisa estão diluídos ao longo dos capítulos compreendendo: o discorrimento acerca do tratamento jurídico dispensado aos direitos de imagem quando inseridos no contexto virtual, entender como a jurisprudência brasileira tem se comportado frente a essas novas demandas, observar quais instrumentos normativos relacionados à Internet já existem no Direito Brasileiro e são aplicáveis a estes casos, além de apreender se, por fim, é juridicamente possível a exigência de reparação civil na utilização de materiais que afetem a imagem de terceiros para a confecção e distribuição de *memes*, inclusive por parte dos *websites* hospedeiros desse tipo de conteúdo.

Para isso, este trabalho foi organizado sistematicamente em capítulos que contribuem para a satisfação total dos objetivos traçados. Isto posto, o primeiro capítulo aborda as origens etimológicas e sociais dos *memes*, abordando conceitos acerca do estudo da memética e sua aplicação no entendimento do atual alcance das redes sociais.

Posteriormente, no segundo capítulo são analisados quais instrumentos normativos existem no Brasil relacionados ao Direito de Imagem, em especial no âmbito digital. Já no capítulo seguinte, é feita uma reflexão acerca da possibilidade de responsabilização civil pelos *memes* produzidos e compartilhados na internet, mediante a análise de jurisprudências, casos emblemáticos de pessoas que se tornaram “virais”² e como isso afetou negativamente suas

² “Viral é um termo que surgiu junto com o crescimento do número de usuários de blogs e redes sociais na internet. A palavra é utilizada para designar os conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na *web*”. (MATSUKI, 2012).

vidas, além de uma breve, mas necessária ponderação sobre o contraponto da proteção ao Direito de Imagem, frente à liberdade de expressão do usuário online em compartilhar o que melhor lhe aprouver.

Por fim, são apresentadas as considerações finais acerca de todo o trabalho realizado e o que se depreende do tema em análise. A presente pesquisa pauta-se na utilização de um estudo bibliográfico, utilizando primariamente artigos, teses e dissertações que abordem o assunto colocado em questão e, secundariamente, fontes em que há a análise e avaliação da fonte primária, como livros e artigos de revista, com teor científico, que passem confiabilidade nas informações. Ademais, há a análise de jurisprudências aplicáveis, cuja busca de jurisprudência sobre este tema centrou-se em termos como *memes* e fotomontagem, e retiradas dos *websites* dos Tribunais e Cortes Superiores, bem como trechos de reportagens, entrevistas e documentários realizados por veículos de imprensa, além de figuras exemplificativas de *memes* famosos, que foram obtidas nas redes sociais.

2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS *MEMES* NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Um dos principais pontos que difere o *Homo Sapiens Sapiens* das demais espécies existentes na natureza, é a sua capacidade de criação e decodificação de símbolos utilizando a linguagem. Mesmo entre os povos considerados primitivos, que ainda não possuíam métodos de escrita, os chamados povos ágrafos, a comunicação tinha papel central na organização e perpetuação da cultura daquelas sociedades, seja por meio do que conhecemos hoje como pinturas rupestres, ou da própria oralidade.

Modernizando-se no decurso das eras, a comunicação sempre teve papel central na história, especialmente após ocorrerem marcos como o surgimento da escrita e da imprensa. Entretanto, nenhum instrumento de veiculação de informação em massa na história conseguiu ao menos chegar perto do que hoje se alcança com o advento da Internet.

Segundo o *Digital 2022: Global Overview Report* (Digital 2022: Relatório de Panorama Global), estudo publicado pelo Datareportal, organização especializada no monitoramento das atividades *online*, estima-se que em janeiro de 2022 o número de usuários ativos de internet no mundo foi de quase 5 bilhões de pessoas, que passarão durante todo o supracitado ano, cerca de 12,5 trilhões de horas no ambiente virtual.

Analisando este Relatório, inclusive, depreende-se que o Brasil está atualmente na 3ª colocação entre os países que mais utilizam a internet, tendo uma média de pouco mais de 10 horas gastas online, por pessoa. Tais números exponenciais se traduzem no dado que demonstra que, a cada dia, as redes sociais ganham mais de 1 milhão de novos adeptos.

Por conseguinte, percebe-se o terreno fértil no qual os *memes* podem se difundir livremente, de forma que é difícil perceber ao certo sua verdadeira origem, ou regulamentar qualquer tipo de fiscalização efetiva. Nesse contexto, é essencial que se analise cuidadosamente as origens e a evolução da utilização dessas mídias no âmbito digital.

2.1. Surgimento e desenvolvimento dos *memes*

Etimologicamente, o termo *meme* provém do grego *μιμῆσθαι* ou “mimema”, que tem a mesma raiz de mimese, e, portanto, significa “imitação”, já demonstrando a sua característica única de replicação em massa. Destarte, ao ser cunhado por Richard Dawkins

em seu livro “O gene egoísta” (publicado originalmente em 1976), o termo foi assim justificado:

Precisamos de um nome para o novo replicador, um substantivo que transmita a ideia de uma unidade de transmissão cultural, ou uma unidade de imitação. “*Mimeme*” provém de uma raiz grega adequada, mas quero um monossílabo que soe um pouco como “gene”. Espero que meus amigos helenistas me perdoem se eu abreviar *mimeme* para *meme*. Se servir como consolo, pode-se, alternativamente, pensar que a palavra está relacionada a “memória”, ou à palavra francesa *même*. Exemplos de *memes* são melodias, ideias, *slogans*, modas do vestuário, maneiras de fazer potes ou de construir arcos. Da mesma forma como os genes se propagam no “fundo” pulando de corpo para corpo através dos espermatozoides ou dos óvulos, da mesma maneira os *memes* propagam-se no “fundo” de *memes* pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação (DAWKINS, 2017, p. 152, *online*)

Nesse ínterim, Moraes, Mendes e Lucarelli (2011, p. 5-6) entendem que o *meme* necessita, necessariamente dessa particularidade que é ser replicável ao ponto de se tornar parte da cultura a qual está sendo inserido. Isto é facilmente comprovado ao analisar o alcance que tais materiais conseguem atingir.

Um caso emblemático é o da cantora brasileira Gretchen (nome artístico de Maria Odete Brito de Miranda de Souza) que, após sua participação em um *reality show* promovido pela RecordTV, chamado “A Fazenda”, no ano de 2012, tornou-se símbolo dessa cultura na internet brasileira. À época, as expressões da artista começaram a ser reproduzidas no formato de *GIFs* ou imagens (ver Figura 1), sendo compartilhadas pelos usuários de redes sociais como forma de expressar seus sentimentos de uma forma cômica. O sucesso foi tamanho, que o prestigiado jornal americano *The New York Times* a nomeou como a “Rainha dos *Memes* no Brasil”.

Figura 1 – Gretchen em “A Fazenda”



Fonte: Uol – TV e Famosos³.

³ Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/16/gretchen-nicole-theo-becker-relembre-os-melhores-memes-da-fazenda.htm>. Acesso em 13 mai. 2022.

Entretanto, é necessário destacar que a cantora, apesar de toda a fama que recebeu com a utilização exaustiva de sua imagem, já afirmou: “no começo eu não entendia muito bem essa história de *meme*, eu achava que estavam usando a minha imagem indevidamente, e que botavam palavras na minha boca. Então, eu ficava muito brava”. (MARQUES, 2021, *online*). Nota-se, portanto, como o aspecto de serem facilmente editáveis, que os *memes* possuem, é capaz de afetar negativamente as pessoas que estão tendo sua imagem veiculada ali, ainda que esse uso traga eventuais benefícios, como ocorreu com Gretchen.

Retornando ao conceito de Dawkins já explicado anteriormente e, analisando o caso da cantora trazido nesta pesquisa, é possível entender claramente como acontece o fenômeno de nascimento e distribuição de um *meme* na internet. Primariamente, é necessário ter em mente que Dawkins (2017) considerava o *meme* como uma espécie de “gene” atuante na cultura, dividindo seu “processo evolutivo” em três elementos fundamentais: mutação, seleção natural e hereditariedade.

Analisando o aspecto da mutação, depreende-se que este se relaciona a capacidade que o material possui de sofrer pequenas variações na medida em que é replicado no decorrer do tempo. No caso de Gretchen, isso é notado nas transformações e adaptações que seus *memes* sofreram ao longo dos anos, sendo retirados e editados do contexto original em que foram gerados, para abarcar desde reflexões sobre términos de relacionamento, até propaganda eleitoral.

Adiante, ao analisar a característica de seleção natural, nota-se que esta se concatena ao fato de que alguns *memes* naturalmente chamarão mais atenção e serão mais utilizados e compartilhados que outros. Nesse sentido, ao regressarmos ao caso da cantora, é notório perceber que determinadas mídias suas, continuam sendo amplamente usadas nas redes sociais, enquanto outras sofreram um esquecimento espontâneo com o passar dos anos.

Por fim, ao destrinchar a particularidade da hereditariedade, entende-se que ela está associada a capacidade do *meme* em manter suas características originais, ainda que passe por modificações. Isso é percebido com Gretchen a partir do momento em que sua imagem está sempre presente nas figuras e *GIFs* produzidos, não importa qual seja a legenda ou situação que ali está sendo aplicada.

Sobre essa natureza competitiva dos *memes* na busca por espaço nas redes sociais, Raquel Recuero preleciona em sua tese:

O estudo das características dos memes mostra que há valores que são criados e difundidos nas redes sociais na Internet, valores esses que são associados ao capital social. Alguns desses valores são fundamentalmente importantes para a difusão de informações, tais como a autoridade, a popularidade e a influência, que são atribuídos aos nós. E a motivação dos usuários para espalhá-las é, direta ou indiretamente, associada a um valor de grupo. Por exemplo, as pessoas que espalham os recados com imagens acreditam estar fazendo algo positivo, que deixará aquele que recebeu a mensagem contente. (RECUERO, 2009, pág. 130).

Ato contínuo, até este ponto é possível entender que o *meme* possui ao menos três características principais: espontaneidade em seu surgimento, adaptabilidade e replicabilidade. Frise-se que, para grande maioria dos autores, é esse último conceito, o principal e grande responsável pelo impacto que estes materiais causam na cultura contemporânea. Nesse sentido, Moraes, Mendes e Lucarelli (2011) destacam que, diferente dos demais, este ainda que natural, depende da ação de um ente externo para ocorrer. Aqui, o usuário da rede social, enquanto espectador, é o grande motor desta engrenagem, vez que é quem decidirá se aquela mídia merece, ou não, ser compartilhada com seus seguidores e amigos, iniciando, porquanto, uma teia de distribuição *online*.

Nesse mesmo entendimento, Bjarneskans, Gronnevik e Sandberg (2005) denotam que é preciso haver uma influência de comportamento nos indivíduos para que possa ocorrer a replicação do *meme*. “Uma vez copiado, o *meme* ajuda na implantação de crenças e valores, ganhando mais força a cada novo hospedeiro e garantindo sua autenticidade por meio da familiaridade” (MORAES, MENDES E LUCARELLI, 2011, p. 5-6).

Um exemplo prático dessa possibilidade de atuação dos *memes* no comportamento social pôde ser observado durante a cobertura midiática acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (ou CPI da COVID), ocorrida em 2021, voltada a apuração de denúncias de corrupção no Ministério da Saúde e desvios de verbas federais nos Estados.

A época, reportagens dos mais diversos veículos de imprensa destacaram o acompanhamento, sem precedentes, dos desdobramentos da CPI por parte dos usuários de redes sociais. Em grande medida, os responsáveis por este acompanhamento foram justamente os *memes* (Figura 2). Reportagem do portal especializado em política, “Poder360”, publicada em 07 de novembro de 2021, destacou, entre outros dados, que um perfil chamado “Camarote da CPI”, criado na rede social de *microblogs*, “Twitter”, especificamente para comentar os

bastidores da Comissão, acumulou em seis meses de existência mais de 97 mil seguidores. Em outro momento, o “Nexo Jornal” destacou que o Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), vice-presidente da CPI, utilizou um documento elaborado por outro perfil do “Twitter”, neste caso chamado, “Tesoureiros do Jair”, para realizar perguntas durante a oitiva de depoimentos de uma das testemunhas.

Figura 2 – Memes sobre a “CPI da COVID”



Fonte: Portal Poder360⁴.

Entretanto é necessário ressaltar que os *memes* não possuem qualquer natureza pedagógica intrínseca. Blackmore (2002) destaca que alguns *memes* conseguem, de fato, serem replicados com sucesso devido sua utilidade, como ocorreu com a CPI em 2021; por outro lado, outros poderão ser compartilhados, com ainda mais êxito, a despeito de sua natureza falsa, manipulada ou inútil do ponto de vista social.

Neste ponto, é importante destacar ainda que há estudiosos que põe em dúvida o modelo de *meme* originalmente apresentado por Dawkins, no tocante a sua espontaneidade de surgimento e compartilhamento:

[...] um meme não nos domina ignorando as nossas capacidades cognitivas: ele “nos domina” por causa de tais capacidades! Se não tivéssemos predileção por determinados *memes*, todos os *memes* teriam a mesma chance de se multiplicar. Não haveria seleção e, conseqüentemente, não haveria evolução. (LEAL-TOLEDO, 2009, p. 179)

Este trabalho, contudo, pautar-se-á necessariamente na teoria de Richard Dawkins apresentada em seu livro “O gene egoísta”, vez que esta é a mais aceita neste ramo de estudos.

⁴ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/atuacao-de-renan-calheiros-contrajngarten-na-cpi-da-covid-vira-meme/>. Acesso em 14 mai. 2022.

2.2. Uma disposição geral sobre a memética

Tendo como ponto de partida os conceitos de *memes* inaugurados por Richard Dawkins já destrinchados no trabalho ora em comento, a memética trata-se da “disciplina que estuda os memes e suas conexões com os humanos e seus outros potenciais hospedeiros” (HOFSTADTER, 1985, p. 65).

Entretanto, a ideia de que a sociedade utiliza de ciclos repetidores de informações não é necessariamente nova. O sociólogo Gabriel de Tarde (1903) já prelecionava que a história humana é marcada por processos inovativos provenientes de uma “imitação”, derivada dessa capacidade de reprodução e compartilhamento acelerado de ideias.

Nesse sentido, analisando essa capacidade dos *memes* em serem mutáveis, Blackmore (1999) aduz que ao transmitir uma ideia advinda de imitação, ela passará a ser repassada sucessivamente e, em determinado momento adquire personalidade própria. Desse modo, a informação que está sendo transmitida ali não é necessariamente a ideia original, mas o que ele transmite naquele momento específico. Uma história, ao ser reproduzida oralmente diversas vezes, não será igual ao que era originalmente – o mesmo acontece na reprodução memética.

Percebe-se aqui, portanto, o quão reciprocamente conectados estão os conceitos de comunicação e memética. Waizbort desenvolve a esse respeito, destacando que

[...] a teoria dos memes defende que as estruturas linguísticas e ideológicas criadas, intencionalmente ou não, pelos homens possuem uma certa autonomia e evoluem segundo modos talvez análogos às espécies de seres vivos na natureza (WAIZBORT, 2003, p. 27).

Isto posto, Waizbort (2003, op. cit.) destaca que é a linguagem, sendo a responsável por decodificar esses sistemas de ideias, que influenciará a maneira com a qual ocorrerão as relações e adaptações do indivíduo com o ambiente.

Inicialmente, a reprodução memética ocorria por meio da transmissão oral, entretanto, seus veículos de propagação mudaram com o decorrer do tempo, perpassando livros, filmes e músicas. Nenhum ambiente, contudo, foi mais propício à dispersão e reprodução dos *memes* que o ambiente virtual, em especial, as redes sociais.

2.3. As redes sociais na Sociedade da Informação

As redes sociais são compreendidas como “sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas” (TORRES, 2009, p. 113). Nesse diapasão, ao analisar seus impactos na sociedade moderna, Raquel Recuero aduz inicialmente que

[...] uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões. O estudo das redes sociais na internet, assim, foca o problema de como as estruturas sociais surgem, de que tipo são, como são compostas através da comunicação mediada pelo computador e como essas interações mediadas são capazes de gerar fluxos de informação e trocas sociais que impactam suas estruturas (RECUERO, 2009, p. 24).

Conforme já demonstrado anteriormente neste trabalho, a comunicação esteve em constante transformação, sempre acompanhando a evolução social. Nesse sentido, Manuel Castells (1999) denota que com o surgimento de novas tecnologias no final do século XX, as sociedades precisaram aprender como dominá-las e incorporá-las às suas realidades. Esse processo, cuja duração varia de acordo com a forma com a qual é conduzido, remodela totalmente aquele corpo social, traçando a forma como ocorrerá seu desenvolvimento daquele ponto em diante, pois “pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo” (CASTELLS, 1999, p. 52).

Esta dita “revolução” tecnológica resultou no que é reconhecida por diversos autores como Sociedade da Informação ou, Informacional. Ato contínuo, Pezzella e Camargo (2009) caracterizam a Sociedade da Informação “por sua dinâmica e pela constante mutação compreendida num processo de renovada recriação. [Sendo] os mecanismos de propagar este modo novo de vida que moldam a vontade das pessoas” (PEZELLA e CAMARGO, 2009, p. 84).

Não obstante, isso é claramente observado com o advento e posterior popularização da internet, que modificou por completo o tecido social. Agora, qualquer informação pode ser obtida em segundos e qualquer momento pode ser compartilhado com milhões de pessoas, com poucos toques na tela de um *smartphone*. Agora, o cidadão comum deixa de ser um mero espectador da notícia, tornando-se ente participativo dela, ao interagir e opinar quando a recebe.

Portanto, uma vez que os insumos para o debate se tornam públicos e amplamente acessíveis, a *Ágora* também muda de lugar, saindo da praça e transportando-se para o ambiente virtual, mais especificamente, para as redes sociais.

Boyd & Ellison definem redes sociais

[...] como serviços baseados na Web que permitem aos indivíduos (1) construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema limitado, (2) articular uma lista de outros usuários com os quais eles compartilham uma conexão, e (3) ver e navegar sua lista de conexões e aquelas realizadas por outros dentro do sistema⁵ (BOYD & ELLISON, 2007, p. 211, *online*, tradução nossa).

Atualmente, de acordo com o *Digital 2022 April Global Statshot Report* (Relatório Global de Estatísticas Digitais de Abril de 2022, tradução nossa), as redes sociais mais utilizadas no Brasil são:

- a) WhatsApp (165 milhões de usuários);
- b) YouTube (138 milhões de usuários);
- c) Instagram (122 milhões de usuários);
- d) Facebook (116 milhões de usuários);
- e) TikTok (73,5 milhões de usuários);
- f) Messenger (65,5 milhões de usuários);
- g) LinkedIn (56 milhões de usuários);
- h) Pinterest (30 milhões de usuários);
- i) Twitter (19 milhões de usuários);
- j) Snapchat (7,6 milhões de usuários).

Reflexo de sua época, as redes sociais são estruturas complexas, dinâmicas e objeto de extensos estudos acerca das relações estabelecidas ali. Afinal, conforme destaca Recuero (2006), por não envolverem o “eu” físico do usuário, as relações, não importando sua natureza, tornam-se mais fáceis de serem iniciadas e finalizadas. “Além do mais, barreiras como sexualidade, cor, limitações físicas e outras não são imediatamente dadas a conhecer, proporcionando uma maior liberdade aos atores” (RECUERO, op. cit., p. 76).

⁵ No original: “as web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system.”

Todavia, tamanha liberdade proporcionada aos utilizadores dessas plataformas durante a criação e o gerenciamento dessas personas, causa em muitos um sentimento de permissividade acentuado, como se aquele ambiente possuísse um código de conduta específico. É nesse ínterim que os *memes* são produzidos e adaptados, tornando o uso o da imagem de terceiros quase que totalmente indiscriminados nesses locais.

No próximo capítulo, será possível analisar de que formas o Ordenamento Jurídico Brasileiro entende os chamados Direito de Imagem, o que compreendem esses direitos e quais previsões legais são aplicáveis ou já existem, especificamente, para disciplinar tais relações no âmbito digital.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM NO ÂMBITO DIGITAL

A necessidade de eternização de momentos específicos sempre esteve presente na história humana. Seja por meio de pinturas rupestres, estátuas, fotografias, quadros ou, recentemente, *memes*, o homem sempre buscou formas de exprimir seus sentimentos e guardá-los para a posteridade.

Por isso, não causa surpresa que o conceito de que a imagem merece ser juridicamente tutelada, não seja novo. Em verdade, diversos povos antigos já delineavam mecanismos que objetivavam preservar a honra ou privacidade de seus cidadãos, assim como o que deveriam fazer caso estas fossem violadas. Menções a essa preocupação podem ser encontradas em versículos bíblicos, textos gregos clássicos e até em antigos escritos chineses.

Séculos mais tarde, durante o período feudal e, posteriormente, com o surgimento da burguesia na Idade Média, esses conceitos foram misturados à noção de propriedade privada, tão cara àqueles tempos. Anderson Schreiber destaca que nesse momento “tal qual a propriedade, a privacidade era vista como uma aspiração excluída do horizonte das classes operárias e dos marginalizados” (SCHEREIBER, 2011, p. 129).

Entretanto, a partir do final do século XIX tais direitos começaram a ser vistos como pertencentes a todos, não apenas à uma pequena parcela da população. Esse entendimento foi consagrado durante os anos pós 2ª Guerra Mundial, quando os países passaram a garantir que seus ordenamentos jurídicos abarcassem essa proteção.

Consequentemente, o Brasil adotou esta preocupação e, especialmente após a redemocratização, garantiu tratamento especial aos Direitos de Imagem na legislação, com disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Desta feita, para cumprir aos objetivos do trabalho ora em comento, é necessário que se entenda, a partir deste ponto, o que envolve esse direito, qual seu tratamento normativo e como tais dispositivos são entendidos no âmbito virtual.

3.1. Conceituação do Direito de Imagem no Brasil

Inicialmente é preciso destacar que, embora o legislador dedique um capítulo inteiro aos Direitos de Personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002 (artigo 11 ao artigo 21), ele

incumbiu aos doutrinadores a tarefa de conceituá-los. A esse respeito, Maria Helena Diniz leciona que

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2003, p.70).

Nessa esteira, os Direitos à Imagem são compreendidos em dois aspectos principais, ambos resguardados constitucionalmente. O primeiro aspecto refere-se justamente à vertente necessariamente física do homem, ou seja, as representações em grafismos, fotografias, vídeos, gravações em áudios e quaisquer outros meios que sejam capazes de reproduzir os elementos identificativos corpóreos da pessoa em questão. Sem embargo, esse aspecto é apropriadamente chamado, por muitos autores, de imagem-retrato.

Congruentemente, a partir dos avanços tecnológicos que marcaram a sociedade, entendeu-se que para além do que era visto a olho nu, o indivíduo também construía a sua imagem, ou melhor, sua identidade, a partir de elementos extracorpóreos – características pessoais, comportamentos cotidianos, qualidades, defeitos, sua própria índole, enfim; tudo aquilo que gera sua individualização perante os demais. A esse aspecto, eminentemente ligado a representação do ser humano no meio social, foi concedido o nome de imagem-atributo.

Importante destacar que esse conceito de imagem-atributo não é sinônimo ao conceito de honra objetiva, também tutelado no Brasil. Nesse caso, enquanto aquela baseia-se nos padrões considerados favoráveis sob a ótica do padrão médio da conduta aceita em sociedade, esta compreende todas as características, sem qualquer juízo de valor sobre elas. Exemplificando, David Araújo, ao estudar o Direito à Imagem, destaca:

Há ‘construções’ de imagem que não levam em conta a honra ou dela não necessitam. Construimos, por anos, a figura da nossa imagem. Essa imagem tem um caráter (mesmo que longínquo) de fundo publicitário. Criamos nossa imagem, apresentamos nossa imagem, vivemos com a nossa imagem e imaginamos que as pessoas nos procurem profissionalmente pela imagem que construimos. Sendo um especialista em determinado assunto, serei procurado por tal característica. Construí a ideia de que sou um bom profissional, zeloso, sereno, que posso aconselhar bem meus clientes. Não estamos, repetimos, diante da honra. (ARAÚJO, 2003, p. 122).

Ato contínuo, a proteção da imagem-atributo e da imagem-retrato, foi incorporada ao rol de Direitos Fundamentais, encontrados no art. 5º da Constituição Federal de 1988,

respectivamente em seus incisos V e X, sendo clara ao afirmar que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Porquanto, depreende-se que o constituinte originário teve a intenção de assegurar às pessoas, não só a garantia legal de negar ou autorizar o uso de sua imagem nas mais diversas formas, como reservou que o referido uso não incorra na deturpação, manipulação e distorção, material ou intelectual, de sua imagem.

Nesse diapasão, Uadi Lammêgo Bulos, destaca acerca do alcance dessa tutela constitucional:

Trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc. (BULOS, 2015, p. 160).

Consoante, outro aspecto digno de nota dos Direitos à Imagem é sua característica única, dentre os demais Direitos de Personalidade, de poder ser explorado economicamente, o que é percebido, em especial, no caso de figuras públicas. Essas, utilizam dos mais diversos aspectos de sua imagem para vender produtos ou ideias, tanto na internet, quanto na mídia tradicional.

Não à toa, o Direito à Imagem é um dos mais importantes e preservados dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo intransferível, a ele é conferido a capacidade de ser oponível *erga omnes*, ou seja, em face de todas as pessoas, e é vitalício, sendo ainda resguardados os direitos à memória dos mortos, os quais são passíveis de ajuizamento por parte de seus herdeiros.⁶

⁶ CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta

Neste ponto, nota-se que as redes sociais trouxeram novos questionamentos a esta seara do Direito. Afinal, os *memes*, conforme já destacado, surgem naturalmente a partir do compartilhamento indiscriminado de mídias de terceiros que, na grande maioria dos casos, não o autorizaram. Além disso, ao “viralizarem” eles são editados repetidas vezes e, não raro, perdem totalmente seu contexto original. Nota-se, portanto, como os *memes* são capazes de compreender todas as nuances desse direito, tornando-o ainda mais complexo.

3.2. Legislação aplicável ao Direito de Imagem no Brasil

A previsão constitucional de proteção ao Direito de Imagem no Brasil remonta à Constituição de 1824, onde previa-se a inviolabilidade do domicílio, atrelando naquele momento, portanto, a imagem à privacidade. Atualmente, a Constituição de 1988 faz menção em ao menos três momentos a esse direito, tratando-o, inclusive, como parte dos Direitos e Garantias Fundamentais elencados em seu art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização.

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2011).

Coadunando a este entendimento do Constituinte, o legislador infraconstitucional fez questão de abordar o tema no Código Civil de 2002, ao ressaltar que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 276RDR vol. 38 p. 332RSTJ vol. 201 p. 449). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288>.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2011).

Entretanto, conforme fica claro ao analisar a redação do artigo acima, o Código não abarca o conceito de imagem-atributo consagrado constitucionalmente, de entender a imagem não apenas enquanto representação visual, mas tudo aquilo que torna cada pessoa singular enquanto ser humano.

Em verdade, o legislador civilista entende que essa proteção ocorreria condicionada a duas situações alternativas: “honra, a boa fama ou a respeitabilidade” ou à destinação comercial da imagem. Além disso, o artigo trata apenas da publicação, exposição e utilização da imagem, guardando silêncio sobre sua captação.

Contudo, ao aplicar o princípio da máxima efetividade, entende-se que se deve conferir ao direito fundamental o sentido que maior eficácia lhe dê (CANOTILHO, 1999), afastando, portanto, o entendimento restritivo do Código Civil. Nesse sentido, Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini, ao tratarem sobre o tema, explanam:

O tratamento do instituto imagem no novo Código Civil está desatualizado e contrário ao texto constitucional, na medida em que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, independentemente de atingir a sua honra, a boa fama ou respeitabilidade, gera o direito à indenização. Ressalte-se que a parte final do dispositivo em comento também contraria a Constituição Federal e a jurisprudência e doutrina dominantes, tendo em vista que a exposição da imagem de alguém, mesmo para fins institucionais, também possibilita ao ofendido a reparação desse dano, o que torna despicienda a expressão “... ou se se destinarem a fins comerciais” (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 63).

Este entendimento foi posteriormente explorado no enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que o dano à imagem restará configurado quando estiver comprovada a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. Nesse caso, o enunciado não veta em absoluto a utilização de imagem alheia, antes busca disciplinar acerca de seu uso indevido.

Paralelo a esta situação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, buscou garantir que o Direito à Imagem constitucional, compreendendo imagem-retrato e imagem-atributo, fosse estendido a estes, ao dispor que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação**

da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990, grifo nosso). Além disso, tipificou diversas condutas relacionadas a cuidados específicos que deveriam ser tomados em relação à proteção da imagem de menores de idade⁷.

Todavia, nos últimos anos a sociedade presenciou uma busca, de uma forma nunca antes vista, pelos holofotes. Esse desejo leva as pessoas a utilizarem seus perfis em redes sociais para realizarem uma exposição constante e, em muitos casos, diária, de si e de outros em seu convívio. Desde a vestimenta que utilizarão para determinada ocasião, até os pormenores de seus entes queridos, cada detalhe das suas vidas encontra-se documentado em *websites* espalhados por toda a internet.

Analisando estas novas dinâmicas sociais, resultantes da Sociedade de Informação, e a necessidade em resguardar os direitos dos usuários, William Paiva Marques Júnior (2018, pp. 39 e 40) assevera:

A imensa maioria dos usuários não consegue mensurar a abrangência dos termos de consentimento e a consequente coleta de dados pessoais e acabam por abrir mão involuntariamente de sua privacidade. Não existe um consentimento informado, tampouco específico. A maioria das empresas condiciona a oferta de seus serviços à adesão a esses termos. Tratam-se de modelos empresariais baseados na vigilância digital e na perda (involuntária) de privacidade dos usuários. No plano prospectivo, qualquer modelo comunicacional digital deve proteger (e não usurpar) a privacidade dos seus usuários.

Obviamente, não há qualquer restrição legal ao uso da própria imagem da forma que melhor aprouver ao indivíduo. Entretanto, esse caráter “público” acaba trazendo novos questionamentos quando terceiros utilizam tais imagens⁸ que estão disponíveis nesses perfis, e as modificam, dando-lhes novos contextos, com o fito de serem espalhadas como *memes*. Tais polêmicas tem sido tema de diversas discussões jurídicas e sociais, que buscam analisar seus efeitos na sociedade. Vê-se, conseqüentemente, o quão importante é entender quais previsões normativas já existentes podem auxiliar nesses embates.

⁷ Art. 143, parágrafo único, arts. 240 a 241-C e art. 247.

⁸ Refere-se aqui a todo e qualquer tipo de reprodução de características físicas do ser humano, não só imagens estáticas.

3.3. Previsões normativas relacionadas à internet

A evolução do Direito relacionado ao âmbito virtual no Brasil pode ser dividida em, ao menos, três marcos temporais distintos, cada qual, com suas respectivas contribuições, conforme será abordado a partir deste momento.

3.3.1. Os casos *Daniella Cicarelli e Carolina Dieckman*

Em 2006, numa época em que a internet ainda estava iniciando sua trajetória de dominação dos meios de comunicação, ocorreu um fato considerado como o *leading case* dos Direitos à Imagem virtualmente. No caso em questão, a modelo e apresentadora de televisão, Daniella Cicarelli, junto ao seu namorado, Renato Malzoni, pensando estarem sozinhos, foram surpreendidos ao serem fotografados em momentos íntimos numa praia da Província de Cádiz, na Espanha. Tais cenas acabaram por ser publicadas na rede social de vídeos conhecida como “Youtube”, e foram replicadas pelos portais de notícias, “Globo” e “IG”, sem a autorização de nenhum dos envolvidos.

Iniciava-se ali uma disputa entre o casal e os referidos *websites* pela retirada das imagens de circulação na rede mundial de computadores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Ação Inibitória interposta e, em sua análise entenderam que havia ali dois direitos fundamentais consagrados constitucionalmente a serem conciliados: de um lado, o direito a intimidade, privacidade e à própria imagem e, em outro ângulo, o direito à informação.

Inicialmente, o casal conseguiu que o Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, da 4ª Câmara de Direito Privado do referido Tribunal, concedesse a tutela antecipada, determinando que o *Youtube* retirasse a URL⁹ (*Uniform Resource Locator*) do vídeo de circulação. Ocorre que, por uma sucessão de equívocos na redação da Decisão Liminar e de sua interpretação pelo jurídico das empresas envolvidas, ambos plausíveis considerando o ineditismo da situação, as provedoras de internet acabaram por retirar todo o *site* do ar, não só a parte relacionada aos vídeos.

⁹ “Uma URL é, basicamente, o endereço virtual de uma página ou website. A sigla tem origem na língua inglesa e significa ‘*Uniform Resource Locator*’ (Localizador Uniforme de Recursos, em tradução livre). Por meio da URL, uma página que seria acessível apenas por uma sequência de números pode ser convertida pelo sistema DNS”. (DUTRA, 2020)

Esta situação, à época, gerou bastante controvérsia e os usuários da rede social iniciaram campanhas de boicote à modelo e ao Desembargador, que culminaram na reforma da sentença, dessa vez para deixar sem sombra de dúvida a intenção de bloquear apenas o acesso às imagens em questão.

Posteriormente, o Juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível de São Paulo, sentenciou¹⁰, em 1ª instância, que não deveria haver bloqueio no acesso aos vídeos da lide, fundamentando, em suma, que, ao praticarem os atos de carícia em local público, ambos abriram mão do direito à proteção de sua imagem, assim como entendeu que a referida medida seria inócua, uma vez que as imagens já haviam se espalhado em larga escala por outros *websites*.

Entretanto, em sede de Apelação, a apresentadora obteve seu pleito atendido, o qual fora explicado pelo Relator ao afirmar que se deve respeito máximo ao direito constitucional de proteção à imagem, não importando, para esse caso, o caráter público de uma das partes, conforme nota-se pelo Acórdão proferido:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis - **Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade**, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv -Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1o, III e 5o, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 -Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em web-sites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação - Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção.(TJ-SP - AC: 5560904400 SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 12/06/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2008, grifo nosso).

Nesta senda, a lide em análise foi paradigmática para iniciar a discussão sobre a responsabilidade dos hospedeiros de conteúdo produzido por terceiros, tema este que foi abarcado posteriormente pelo Marco Civil da Internet, o qual ainda será analisado neste capítulo.

Outrossim, também é digno de nota o caso relacionado ao vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann. Na ocasião, mais precisamente no dia 7 de maio de 2012, a artista

¹⁰ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41055/justica-nega-pedido-de-cicarelli-sobre-video-na-internet>. Acesso em 18/05/2022.

buscou a Polícia para denunciar a publicação, na internet, de 36 fotos pessoais suas, incluindo imagens ao lado do filho que, à época tinha quatro anos de idade. Segundo relato feito durante seu depoimento, a artista já vinha sofrendo ameaças de extorsão por telefone há alguns meses, além de vir enfrentando dificuldades em acessar seus perfis em redes sociais.

Durante a investigação, que ficou a cargo da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Rio de Janeiro, quatro suspeitos foram presos acusados de serem os responsáveis por enviarem um e-mail contendo *spam*¹¹ para a atriz que, ao clicar no link, fragilizou seu computador, tornando-o possível de ser *hackeado*¹². À época, o Delegado responsável pelo caso enquadrou-os pelos crimes de extorsão qualificada pelo concurso de agentes, difamação e furto.

Destaque-se, contudo, que após a prisão dos investigados, Carolina retirou as queixas apresentadas anteriormente. O fato foi posteriormente explicado pelo seu advogado, Antonio Carlos de Almeida Castro (2013), conhecido como Kakay, em entrevista ao Jornal EXTRA: “o que ela queria era chegar à autoria do crime, mostrar quem eram os *hackers* que haviam entrado em seu computador e que não havia armado nada”.

Quando o caso aconteceu, em 2012, não existia uma lei específica que criminalizasse a invasão de dispositivos informáticos, fator que contribuiu para a retirada das acusações por parte da atriz. Uma vez que o fato recebeu ampla cobertura midiática e tomou atenção de boa parte do país, pressões iniciaram no sentido de que o Legislativo deveria buscar maneiras de coibir que comportamentos similares se proliferassem no ambiente virtual. Sobre essa situação, Crespo (2013 apud LIRA, 2014, p. 39) comentou:

Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão. Por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação.

Nesse diapasão, diversos projetos anteriores que já buscavam tratar de crimes informáticos foram modificados, revisados e, devido às pressões da sociedade, foram

¹¹ “O *spam* (*Sending and Posting Advertisement in Mass*, na sigla em inglês que significa, envio e publicação de anúncios em massa) são mensagens eletrônicas que são enviadas ou postadas para muitas pessoas sem que elas tenham sido solicitadas em um curto espaço de tempo” (CARNIEL, 2021).

¹² “Burlar a segurança de um sistema computacional, buscando acessar ilegalmente, sem a permissão do dono, um computador ou sistema computacional e informático: *hackear* as contas de uma empresa buscando os dados pessoais dos funcionários” (DICIO.... 2022).

condensados na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”.

Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro (CPB), acrescentando ao seu corpo os arts. 154-A e 154-B, tipificando, portanto, o crime de “invasão de dispositivo informático”, além de modificar a redação dos arts. 266 e 298, para tipificar os crimes de “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e “falsificação de cartões de crédito e débito”, redigidos da seguinte forma desde então:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

[...]

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.. .. .

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

[...]

Falsificação de documento particular

Art. 298.. .. .

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (BRASIL, 2012)

Todavia, diversos juristas entendem que a supracitada Lei não é suficiente para coibir a prática de crimes virtuais, vez que não engloba todas as possibilidades de condutas lesivas existentes, bem como é praticamente inefetiva em outros ambientes digitais, como a *Deep* e a *Dark web*¹³, tendo em vista a dificuldade em conseguir provas do ato criminoso.

De acordo com João Loes (2013), a promulgação da lei, criada para regulamentar o crime digital no Brasil, foi apenas um primeiro passo, pois as lacunas no texto e as deficiências na infraestrutura policial insipiente para lidar com esse tipo de crime, são suscetíveis a dificultar o processo, dado o prazo estabelecido para prescrição dos crimes. Além disso, o autor afirma que a lei dependerá da jurisprudência para funcionar.

Vale notar que muitos pesquisadores e operadores do direito digital já estabeleceram que há uma certa leniência na punição dos crimes informáticos descritos na Lei Carolina Dieckmann, em face dos danos causados às vítimas. Misael Neto Bispo da França (2013) atesta que sanções sem a força dissuasiva mínima não impedem a ocorrência e a recorrência de comportamentos criminosos, ao contrário - diz Renato Opice Blum (et. al., 2013) - em vez de restringir, elas podem estimular a prática criminal.

3.3.2. O Marco Civil da Internet

Dentro dessa conjectura, o legislador entendeu ser necessário estabelecer instruções, delineando direitos, deveres, garantias e responsabilidades, sobre o uso da Internet no território brasileiro. Assim, em 23 de junho de 2014, nasce a Lei nº 12.965, usualmente conhecida como Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, a Lei busca estabelecer em seus primeiros artigos, os fundamentos e princípios que irão reger o uso da Internet no Brasil:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

¹³ A *Deep Web* não pode ser acessada por meio de pesquisas em buscadores, como o “Google” ou “Bing” e também não é acessada digitando um endereço em um navegador comum (“Chrome”, “Firefox”, “Edge”, etc). [...] Essa área da Internet também inclui partes privadas de diferentes portais, como o conteúdo da sua caixa de entrada de e-mail ou de um perfil privado do Facebook. [...] a *Dark Web* consiste em páginas, fóruns e comunidades que ocultam seu conteúdo — ou seja, esses sites não podem ser acessados por meios convencionais. Em geral, isso é feito por meio do uso de protocolos de Internet diferentes do HTTP convencional: muitas páginas optam por endereços tipo “.onion” e são acessíveis apenas pelo navegador Tor, por exemplo. Ao se conectar à Internet usando Tor, atividade do usuário é enviada por meio dessa rede com a intenção de torná-la anônima. (GARRETT, 2019)

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II - proteção da privacidade;
 - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII - preservação da natureza participativa da rede;
 - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte..

Nota-se então que a legislação possuía dois objetivos principais, garantir que não haveria qualquer possibilidade de uma sombra de censura recair sobre o mundo *online* (revelando feridas ainda não totalmente cicatrizadas, deixadas pela Ditadura Civil Militar), ao mesmo tempo em que garantia a proteção da privacidade dos indivíduos conectados à rede.

Tarcísio Teixeira, ao analisar o Marco Civil da Internet, destaca:

Preocupado com a possibilidade de eventualmente haver alguma limitação à liberdade de expressão ou alguma violação da privacidade dos usuários da internet, o Marco Civil expressa que a garantia a esses dois direitos constitucionais é condição para o pleno exercício do direito à acesso à rede mundial de computador. Ou seja, a violação a esses direitos implica em quebra da própria finalidade do advento do Marco Civil enquanto uma lei federal que objetiva tutelar os usuários da internet. (TEIXEIRA,2016, p. 84).

Essa preocupação é evidenciada pelos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 7º, os quais enumeram como direitos dos usuários da Internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das comunicações privadas na rede, transmitidas ou armazenadas, o não fornecimento a terceiros, sem aviso e consentimento prévio, de dados pessoais coletados na Internet, além da instituição do dever de informar os usuários sobre a guarda desses dados, e suas justificativas. Sobre este último ponto, o Marco Civil, no *caput* do artigo 10, estabelece que a guarda e a disponibilização dos dados armazenados com os provedores “devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”.

Adiante, o artigo 14 estabelece ainda que o provedor de serviços de Internet não pode manter os registros de acesso do usuário às aplicações da Internet, e, a aplicação em si também não poderá mantê-los sem o consentimento prévio do usuário.

Outro aspecto que atraiu toda a atenção dos legisladores na feitura da lei, foi a luta contra os crimes cometidos na Internet sob o pretexto da privacidade. Para tanto, exige o armazenamento das informações de acesso à *websites* por um ano (artigo 13) e por seis meses no caso de aplicativos (artigo 15). Todavia, o acesso a tais dados com o objetivo de obter reparação civil ou criminal somente ocorrerá com autorização judicial.

Ainda, um ponto a ser destacado é o entendimento de que o provedor da Internet não poderá ser “responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, vez que este apenas provê ao seu cliente os meios para o acesso à rede, não guardando qualquer gerência sobre os conteúdos gerados e compartilhados ali. Nesse sentido, Marco Aurélio Greco compara a situação destas empresas, com as operadoras telefônicas pois:

Ele pode controlar apenas a fluxo de mensagens, sua periodicidade e tudo o mais pertinente que se relacione ao acompanhamento do funcionamento e da eficiência do sistema, mas não tem poder para verificar conteúdos que por ali transmitem tal como a empresa de telefonia não tem poder de verificar as conversas que transmitam pela sua rede. (GRECO, 2001, p. 183).

Entretanto, apesar dos inegáveis avanços e contribuições que a Lei nº 12.965 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, ela possui diversos pontos criticáveis por especialistas, tanto do âmbito jurídico, quanto da tecnologia.

Primeiramente, há a questão de que diversos princípios contidos no Marco Civil já estavam tutelados tanto pela Constituição, quanto por normas infraconstitucionais, como o Código Civil e o Código Penal.

Além disso, há a questão de que, novamente, a legislação silencia acerca da problemática da *Deep Web* e demais formas de ação de *hackers online*; assim como o fato de que, conforme o artigo 11, *caput*, §§1º e 2º, foi estabelecido que o Marco Civil da Internet se aplica quando pelo menos um dos atos ocorre no Brasil ou quando um dos terminais está localizado em território nacional, e que as pessoas jurídicas estabelecidas no exterior devem estar sujeitas à lei brasileira se tiverem pelo menos um membro do mesmo grupo econômico com sede ou filial estabelecida no Brasil. O problema aqui é que, a despeito das boas intenções

do legislador, a infração pode não ocorrer no Brasil, mas em um terminal localizado no outro lado do mundo.

3.3.2. A Lei Geral de Proteção de Dados

Conforme destacado anteriormente, a regulação da garantia da privacidade foi uma preocupação constante ao longo da história humana. Com a popularização da Internet essa preocupação ganhou novos contornos, na medida em que a dependência pelo “mundo *online*” crescia. Agora, afinal, é no âmbito digital que boa parte das pessoas trabalham, estudam, divertem-se, acessam serviços governamentais, informam-se e até mantém relacionamentos românticos e de amizade. Consequentemente, essa dependência trouxe consigo a necessidade de garantir a proteção e a privacidade dos dados dos usuários.

É digno destacar, contudo, que a atenção jurídico-normativo para este tema não é necessariamente nova. Sobre isso, Danilo Doneda preleciona:

Na década de 1970 surgiram as primeiras iniciativas legislativas para tutela de dados pessoais. Entre as precursoras a já mencionada Lei da Land alemão de Hesse, em 1970; a primeira lei nacional de proteção de dados, promulgada na Suécia: o Estatuto para bancos de dados em 1973 – Data Legen 289, ou Datalag (que por sua vez também criava um inspetor para uso de dados pessoais – o *Dataispektionen*), além do Privacy Act norte americano em 1974. (DONEDA, 2006, p. 206).

Ocorre que estas normas eram mais focadas em um gerenciamento funcional dos bancos de dados, que necessariamente uma proteção da privacidade individual. De fato, as legislações foram sendo modernizadas nas décadas seguintes, tendo a União Europeia como pioneira do assunto, resultando na Diretiva de Proteção de Dados Pessoais de 1995 95/46/CE, e, recentemente, no *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais), aprovado em 2016, e em vigor desde 25 de maio de 2018.

Sobre este último, inclusive, Patrícia Peck Pinheiro relata que

[...] ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar. (PINHEIRO, 2020, p. 18).

Além disso, escândalos internacionais como: os vazamentos realizados por Edward Snowden acerca da espionagem promovida pelo Governo dos Estados Unidos contra diversos

países (incluindo o Brasil); os diversos vazamentos de documentos americanos sigilosos, relatando operações militares estratégicas publicados no *website WikiLeaks*, fundado por Julian Assange; bem como o escândalo da *Cambridge Analytica*, que comercializou dados de cerca de 50 milhões de usuários das redes sociais controladas pelo Grupo *Facebook* (atual Meta), para manipular eventos políticos como o *Brexit* e as Eleições Presidenciais dos EUA em 2016, contribuíram para acender um alerta vermelho sobre a urgência de preencher as lacunas que haviam sobre o tratamento de dados pessoais na legislação brasileira (MELO et al., 2021).

Assim, é nesse contexto que o Congresso Nacional passou a discutir uma “importação” da dita legislação europeia para o ordenamento jurídico brasileiro, realizando um amplo debate com especialistas em tecnologia, juristas e com a sociedade civil, o que culminou em uma rara aprovação unânime de seu texto em ambas as Casas Legislativas. O resultado, portanto, foi a promulgação em 14 de agosto de 2018, da Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Apesar da importante inovação, e da inspiração no elogiado modelo europeu, a LGPD é alvo de críticas constantes desde que passou a vigor, em 18 de setembro de 2020. Aliás, a própria data de vigência da Lei gerou intensa controvérsia.

Desde o início, já ficou estabelecido que o *vacatio legis* da norma seria maior do que a média, perfazendo dezoito meses. O prazo dilatado tinha como objetivo dar tempo para que a sociedade em geral se adequasse às novas regras, antes que estas se tornassem obrigatórias e passíveis de sanção. Posteriormente, contudo, o então Presidente da República, Michel Temer, adotou a Medida Provisória (MP) nº 869/2018, mais tarde convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que prorrogava a entrada em vigor da Lei por mais seis meses, estabelecendo sua vigência após 24 meses da publicação, especificamente no dia 14 de agosto de 2020 (LIMA, 2020).

Porém, no ínterim do novo prazo, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou, em março de 2020, o início da pandemia mundial de COVID-19, iniciando um período de incertezas que assolou todo o planeta. Nessa esteira, em 1º de abril de 2020 o Presidente Jair Bolsonaro edita a MP nº 959/2020, que adiava o início da vigência da LGPD para o mês de maio de 2021. Entretanto, durante as tratativas do Governo Federal com os parlamentares para a conversão da Medida Provisória em Lei, ocorreu a retirada do artigo que aumentava a *vacatio legis*, e a LGPD passou a vigor no Brasil em 18 de setembro de 2020; à exceção de seus artigos

52 a 54, que tratam das sanções e que apenas iniciaram a vigência em 1º de agosto de 2021 – um total de 36 meses após sua aprovação.

Prosseguindo a análise acerca da LGPD, é necessário destacar que ela define como seus objetivos e fundamentos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, é possível depreender algumas coisas destes artigos iniciais. Primeiramente, a preocupação em destacar que todos os entes federativos estão obrigados a observar as determinações deste instrumento legal. Dessa forma o objetivo central da LGPD, proteger a privacidade de pessoas físicas, está resguardado em todas as vertentes, públicas ou privadas.

Inclusive, necessário salientar que a LGPD protege apenas “dados pessoais, aplicando-se à pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que realize tratamento destes dados” (BURKART, 2021, p. 36, *online*). Ademais, aplica-se apenas a operações de tratamento realizadas no Brasil, ou quando os serviços forem oferecidos para usuários localizados no Brasil, não sendo aplicado sobre dados provenientes ou direcionados a outros países, que apenas “transitem” por território nacional. Outras hipóteses de não aplicação da norma são elencadas na própria Lei:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018)

Estas vedações são essenciais para assegurar a liberdade de expressão, de imprensa, bem como em caso de segurança pública e nacional.

Importante, ainda, para ser possível um melhor entendimento da importância da Lei, conceituar o que compreendem estes ditos dados pessoais, objetos da salvaguarda legal.

Os dados pessoais são considerados qualquer tipo de informação que possa levar à identificação de uma pessoa, de maneira direta ou indireta. Dados pessoais diretos são dados que não precisam de nenhum processamento para identificação do indivíduo, como o nome, o número do RG, ou do CPF. No caso de dados pessoais indiretos, a identificação do indivíduo depende da junção das informações coletas com outras, ou seja, a partir de um processamento, como o número da placa de um carro que, com a junção dos dados cadastrais presentes no DETRAN, torna possível a identificação da pessoa física a qual tem a posse do veículo cadastrado sobre o número da placa em questão. (BURKART, *ibid.*, p. 36, *online*)

Não obstante, a LGPD prevê que dados pessoais de menores de 18 anos apenas sejam tratados com o consentimento dos pais ou responsáveis legais, da mesma forma que protege de forma especial os chamados dados sensíveis. Englobam-se nesse grupo informações referentes à origem racial ou etnia do indivíduo, suas opiniões políticas, crenças religiosas, dados genéticos, dados biométricos, adesão sindical, saúde e vida ou orientação sexual.

Ressalte-se, contudo, que a Lei Geral de Proteção de Dados, seguindo os passos de sua contraparte europeia, não é necessariamente um regramento padrão, possuindo particularidades no tocante a sua forma de aplicação.

A regulamentação de proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica, como já foi dito. Sendo assim, tanto na origem europeia como na versão nacional traz um rol de princípios que precisam ser atendidos. A melhor forma de analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não está atendido. (PINHEIRO, 2020, p. 41, *online*).

Nessa esteira, uma vez não atendido o princípio, a LGPD elenca uma série de possibilidades de sanções administrativas, como: advertência, multa, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados referentes a infração, e, em casos de reincidência, a suspensão parcial ou total do tratamento de dados a que se refere a infração, e até, por fim, a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018). Estas penalidades serão aplicadas seguindo uma série de princípios descritos na Lei, e estão sob responsabilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia criada através da LGPD.

Apesar de sua inegável importância e contribuição para o ordenamento brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados é passível de diversas críticas. Algumas dessas críticas são sobre sua limitação aos dados pessoais utilizados para fins comerciais, excluindo outras relações e deixando lacunas na proteção destes dados (BURKART, 2021, *online*); “alguns pontos de insegurança jurídica por permitir espaço para subjetividade onde deveria ter sido mais assertiva” (PINHEIRO, 2020, p. 22, *online*); a postergação de sua entrada em vigor, que resultou numa preparação insuficiente das empresas em um primeiro momento (MELO et al., 2021); assim como a falta de clareza do artigo 42 da LGPD, quanto ao regime de responsabilidade civil adotado pela Lei, se seria o objetivo ou o subjetivo.

4. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS MEMES NA INTERNET

Após a popularização da Internet, as interações sociais vêm se tornando cada vez mais rápidas e dinâmicas. Amizades são feitas e desfeitas com um único clique, e personalidades da mídia perdem milhões em contratos após uma simples postagem.

Assim, conforme analisado no capítulo anterior, o Direito tem procurado estabelecer parâmetros mínimos de convivência no mundo digital, o que inclui, por óbvio, resolver eventuais contendas que advenham dele. Afinal, a função principal do direito é justamente buscar trazer ordem à vida em sociedade.

Sobre isso, Miguel Reale (2002, pp. 1 e 2) leciona:

De “experiência jurídica”, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social.

Porquanto, é patente que o mundo jurídico precisa se debruçar acerca dessas novas relações virtuais, para manter seu papel, o que inclui a responsabilização correta daqueles que causarem dano ou prejuízo a outrem.

4.1 Responsabilidade Civil: histórico e conceitos básicos

Antes de ir ao cerne da questão principal, e analisar especificamente como proceder em casos ocorridos no âmbito digital, é útil explicar brevemente o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil até sua culminação nesta parte do sistema jurídico.

Da perspectiva atual, podemos dizer que a responsabilidade civil, de acordo com a teoria clássica e mais amplamente aceita na jurisprudência e na doutrina, se baseia nas suposições de dano, culpa e relação causal entre o ato e o resultado produzido.

Historicamente, contudo, a culpa não era considerada um dos fatores da responsabilidade. No início do Direito Romano, por exemplo, a Lei de das XII Tábuas previa

que quaisquer eventuais danos causados deveriam ter uma reação imediata do ofendido, sem regras ou limitações, dominando o tipo de vingança privada, sendo esta reação espontânea e natural ao dano sofrido, ou seja, seria a reparação do dano pelo dano, como aponta Alvinho Lima (1938, pp. 9-11) em sua obra clássica “Da culpa ao risco”.

Sobre este período, Maria Helena Diniz (2022, p. 14, *online*) relata que “a responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano”.

Este período, conforme a autora supra (*Ibid.*, p.15), foi seguido pela era da composição, na qual a vingança foi substituída pela composição, estabelecendo pagamento em pecúnia – a critério da vítima quando o delito fosse privado, e estabelecido pelo Estado, quando público – como forma de indenização ao dano sofrido. A *Lex Aquilia de damno* confirmou tal entendimento, e estabeleceu os fundamentos da noção de culpa enquanto base fundamental para estabelecer a responsabilidade do agente, e sua posterior condenação. Nesse momento, portanto o Estado, enquanto terceiro imparcial, passa a agir como árbitro destes conflitos, ao determinar o valor do prejuízo.

O Direito Francês, posteriormente, atualiza o tema, e é o que serve como base até hoje para legislações que tratem da responsabilidade civil. Sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 26, *online*) sabiamente disserta:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. A noção da culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código de Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo.

Assim, partindo deste ponto, que também é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é necessário entender de que forma a responsabilização acontece.

Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade civil no Brasil, conforme unânime entendimento de doutrina e jurisprudência, se encontra prevista no artigo 186 do Código Civil

(CC), e se decompõe em conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 16, *online*).

Outro importante ponto a ser trazido à baila, são os conceitos de responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Consoante, entende-se que “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo” (*Ibid.* p. 17, *online*). Enquanto isso, para a responsabilidade civil objetiva o “dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar” (*Ibid.*, p.17).

Nesta senda, GONÇALVES (*op. cit.*, p.26, *online*) ressalta que, apesar do artigo 186 do referido Código estabelecer a responsabilidade civil subjetiva como regra geral no Brasil, a responsabilidade civil objetiva também se encontra no diploma civil, prevista nos artigos 929, 930, 933 e do artigo 936 ao 940, bem como no parágrafo único do artigo 927. Além disso, ela está presente em leis esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei nº 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente) e outras.

Assim, a instituição da responsabilidade civil prescreve a tutela indenizatória como instrumento para levar o sujeito ferido em seu bem jurídico (patrimônio material, imagem, honra e outros), à sua condição pré-existente. Dessa maneira, segundo MEDINA, a tutela ressarcitória pode, ainda, ser dividida em reintegratória ou reparatória:

O ressarcimento em forma específica, por sua vez, pode assumir as formas de tutela reintegratória ou de reparação em forma específica. A tutela reintegratória consiste na repristinação material, ou seja, o retorno ao estado anterior, como se o dano não tivesse sido praticado. A doutrina também se refere à tutela reparatória pecuniária, na forma específica, a qual não se confunde com a tutela pelo equivalente, consistindo no pagamento de uma soma em dinheiro, correspondente a soma necessária à repristinação da situação material alterada (MEDINA, 2014, p. 513).

Nesse ínterim, pode-se ver a clara intenção do legislador em procurar compensar, efetivamente, aquele que foi prejudicado em sua esfera jurídica, por meio de coerção e sanções para fazer cumprir o bem comum.

É importante frisar que aqui reside a grande diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade moral, esta última, sendo algo ligado ao ser interior do homem, não tem o poder de aplicar sanções para atingir seu objetivo, já que é temperada pela consciência de cada indivíduo dentro de si mesmo. É o que assevera Nelson Rosenvald:

Portanto, a função preventiva da responsabilidade civil tanto pode ser instrumentalizada pela sanção punitiva como pela sanção reparatória, exclusivamente nos casos em que esta se aparta do mecanismo da tutela ressarcitória e se apropria da tutela restitutória, como regra de incentivo à reação aos ilícitos, superando o plano intersubjetivo da neutralização de danos para valorizar a função de desestímulo de comportamentos nocivos a toda sociedade. (ROSENVALD, 2017, p. 156).

Portanto, é claro que a intenção do legislador era criar meios para superar os ilícitos sociais, e assim tentar reduzir, por intermédio da dissuasão, os atos contra a propriedade legal de outros.

Também é importante ressaltar que na sociedade contemporânea, a responsabilidade desempenha um papel importante na resolução de conflitos intersubjetivos e transindividuais, e proporciona uma melhor compreensão da proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos. Para este fim, LISBOA (2013, pp. 264 e 265) caracteriza a responsabilidade civil com uma dupla função: garantir o direito da pessoa lesada e servir como sanção civil.

A primeira pode ser prevista pela prevenção da sociedade em geral, de outras infrações que o infrator possa cometer em desfavor de terceiros. Quanto à responsabilidade como sanção, é importante subdividi-la em uma “função-garantia”, que deriva da segurança jurídica necessária para compensar o dano sofrido, e uma “função-sanção”, decorrente da própria ofensa à norma jurídica e que gera a compensação em favor da vítima lesada.

A ideia, portanto, da responsabilidade civil como um fato social, capaz de restaurar o equilíbrio patrimonial e moral, por parte do autor do dano, é clara a partir do que foi dito.

Dessa forma, pode-se concluir, que toda a ideia do que pode gerar responsabilização e, portanto, reparação, permeia a ideia do ato ilícito, e apenas a título informativo, faz-se um pequeno adendo para o destaque de seus pressupostos.

Segundo AZEVEDO (2015, p. 266), o ato ilícito é composto de “conduta pessoal”, que também pode ser considerada a responsabilidade por um fato; da “violação de uma obrigação legal”, que pode ser estabelecida por uma transação entre as partes ou pelo próprio sistema jurídico do país; “prejuízo a outrem”, pois não há direito a reparação na ausência de dano a ser ressarcido; e “imputabilidade da pessoa responsável pelo dano”.

Em particular, no que diz respeito à imputabilidade, ressalta-se que, como conceito mais objetivo, ela deve ser considerada como um conjunto de elementos que podem dar origem à

responsabilidade de um agente pelos danos cometidos, e que esta atribuição só é possível, contra aqueles que estão cientes de suas próprias ações e à luz das consequências danosas observadas.

Finalmente, embora o Código Civil tenha uma grande responsabilidade na definição da responsabilidade civil, sua caracterização e aplicabilidade, a grande influência da Constituição nestes aspectos não pode ser negada, já que estamos falando de um sistema orgânico, onde as regras não existem isoladamente, mas cooperam para formar um ordenamento coeso.

A este respeito, pode-se considerar que o pensamento moderno vem sofrendo mudanças significativas, com diretrizes constitucionais influenciando as normas ordinárias em busca de uma aplicação menos patrimonialista, e buscando a valorização do ser humano e sua proteção, além da mera formalidade, através de subsídios eficazes para combater a violação dos direitos de terceiros. Outras não são as palavras de LISBOA, para quem:

O pós-modernismo estabelece uma série de críticas aos postulados patrimonialistas e objetiva a desconstrução do modelo anteriormente propugnado e a edificação de outro, mediante um aperfeiçoamento da convivência intersocial a dignificar a pessoa, e não mais banalizá-la, como vinha sendo feito, e tal posicionamento se espalha por toda a ciência jurídica. (LISBOA, 2013, p. 277).

Pode-se dizer, portanto, que, ao contrário do modelo clássico, o Direito Civil Constitucional Contemporâneo, não mais se concentra exclusivamente na propriedade, mas volta sua atenção para a dignidade da pessoa humana e se concentra, entre outras coisas, na segurança, vida e integridade biopsíquica da vítima, incluindo aqui, a questão de sua imagem, com proteção constitucional e infraconstitucional, especialmente quando confrontada com o exercício da liberdade de expressão, com ênfase no ambiente virtual, onde ocorre a maior forma de divulgação dos *memes*.

4.2. Entendimentos sobre liberdade expressão em ambientes virtuais

A dignidade humana pode ser considerada como equivalente aos ideais de justiça e adequação social, por que a sociedade passa em sua busca do desenvolvimento da vida em plenitude. Assim, a concepção da dignidade humana como valor social torna seu conteúdo mais flexível, permitindo modificações de acordo com as mudanças sociais da época e do lugar em que é analisada.

Precisamente por esta razão, ao longo da história, foram observadas diversas formas de interpretação da dignidade humana, sempre levando em conta as mudanças políticas e sociais,

a ponto de o direito à liberdade de expressão começar a incluir a lista mínima neste complexo existencial.

O Texto Constitucional, em seu art. 5º, inciso IV, reconhece o direito de livre pensamento e manifestação a todos os brasileiros, sendo vedado o anonimato em seu exercício. Como apontam Luiz Araújo e Vidal Nunes Júnior:

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 103).

Esses direitos também são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIX: “Todo homem tem direito a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras”.

É esta amplitude e pluralidade de ideias que promove o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e tolerante diante das diferenças, onde as pessoas podem expressar seus pensamentos de forma que não sejam perseguidas pelo que dizem, nem seu discurso seja desvalorizado pelas ideias que defendem.

Desta forma, a liberdade de expressão torna-se outra característica da sociedade moderna, dando ao espaço social o pluralismo de ideias que é necessário para o desenvolvimento adequado de qualquer ambiente:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2006, p. 207).

Segundo HABERMAS (1997), a liberdade de expressão é fundamentada na tripla função por ela desempenhada nas sociedades.

A primeira função está no centro de um dos direitos fundamentais que melhor expressa as características do ser humano: a capacidade de pensar e refletir sobre o mundo ao seu redor, com base em sua própria perspectiva, e a capacidade de se comunicar com outras pessoas com

os mesmos interesses, através da troca de pensamentos e visões de mundo, construindo coletivamente um processo de diálogo e deliberação.

O segundo ponto diz respeito à liberdade de expressão e à própria liberdade de pensamento como pilares da democracia, que consiste na possibilidade de permitir que os participantes do grupo social expressem, discutam, critiquem e desafiem livremente ideias que lhes sejam antagônicas, numa perspectiva de construção e não de exclusão.

Finalmente, a terceira função proporciona a liberdade de expressão como um meio de defender outros direitos, como a participação política e o direito de ser ouvido e, de alguma forma, de influenciar seus pares.

Neste sentido, a liberdade de expressão existe além do conceito individual, incluindo o aspecto difuso. De uma perspectiva individual, é visto como o direito de cada indivíduo de expressar suas ideias, informações e pensamentos. Como direito difuso, ele inclui a necessidade social de receber informações, pensamentos e opiniões de outros no ambiente, e este direito é capaz de proporcionar uma forma de intercâmbio entre as pessoas.

Com o advento da Internet, este direito assumiu uma forma mais ampla e eficaz de projeção, onde as pessoas expressam livremente suas ideias, com a possibilidade de alcançar grupos cada vez mais distantes, acrescentando fatos à sua existência e até mesmo mudando certos hábitos, dependendo de como a informação é transmitida.

Assim, o ambiente virtual permitiu a expansão do exercício do direito à livre expressão e ao livre fluxo de informação, sem as restrições comumente vistas em outros meios de comunicação como a televisão, onde a informação é transmitida, mas sob a perspectiva dos interesses da emissora que a faz.

Um dos grandes pontos fortes da Internet tem sido a praticidade da comunicação instantânea a baixo custo, especialmente com o surgimento das redes sociais. Conforme também ressalta PINHO:

Diferente de qualquer outro meio de comunicação, tais como rádio, televisão e publicações impressas, baseadas na transmissão unidirecional de informação, as pessoas não são mais destinatários passivos, mas também editores ativos de informação. Essas plataformas são particularmente valiosas em países onde não há meios de comunicação independentes, na medida em que permitem aos indivíduos compartilhar pontos de vista críticos e obter a informação objetiva. Além disso, os

produtores de mídia tradicional também podem usar a Internet para expandir grandemente as suas audiências a um custo nominal. (PINHO, 2003, p. 77).

Este potencial deriva de suas características únicas, incluindo a velocidade de distribuição do seu conteúdo, seu alcance global e o anonimato até certo grau de uso, o que permite aos indivíduos transmitirem virtualmente o que produzem e publicam na *World Wide Web* (rede mundial de computadores), potencializando, assim, a liberdade de expressão.

Neste ponto da análise, dado tudo o que já foi demonstrado em relação aos direitos de imagem e agora à liberdade de expressão, o respeito a estes direitos no ambiente virtual é imperativo quando eles estão presentes de forma antagônica, particularmente no uso de memes, e este é o debate proposto a partir desse momento.

4.3. A exposição gerada pelos *memes* – casos emblemáticos

Não há como negar a exposição que a Internet oferece às pessoas. Tanto é assim, que a cada dia novos *influencers*, humoristas, produtores de conteúdo e jornalistas independentes surgem nas mais diversas plataformas, buscando alcançar a fama. O problema ocorre quando tal exposição vem de forma não solicitada, ou que cause prejuízos a imagem da pessoa, alvo do *meme* em questão.

Um dos casos mais emblemáticos sobre o assunto no Brasil, é o das jovens Jéssica Anselmo de Abreu e Lara da Silva (ver Figura 03). Habitantes de uma cidade com pouco mais de 8 mil habitantes, chamada Alto Jequitibá, em Minas Gerais, as jovens protagonizaram uma briga física na saída da escola. Conforme apurado na época, a causa da discussão foram ciúmes que Jéssica tinha de um garoto com quem namorava na época, além de outras discussões por motivos diversos.

No dia seguinte à briga, as jovens, juntos de seus responsáveis, foram convocadas pela direção da escola para uma conversa com o Conselho Tutelar, onde as mães se comprometeram a assinar um termo afirmando que evitariam novas contendas. Porém, logo após o término da reunião, a mãe de Lara, Deusiana Figueredo (2021, *online*) notou que o vídeo rapidamente havia se espalhado na cidade. Ela explica: “A gente é muito simples, nunca imaginava que acontecesse o que aconteceu. Começaram a me ligar para falar que ela estava na internet e eu vi que o negócio estava ficando sério. Foi um susto. Foi tudo muito rápido”.

Lara, por sua vez, relata que o episódio deixou marcas profundas em seu psicológico. “Não consegui estudar, porque me zoaram muito e eu fiquei muito mal com isso” (SILVA, 2021, *online*), afirma. A situação chegou a um ponto tão extremo, que a jovem passou a praticar automutilação como forma de lidar com os danos psicológicos causados pela repercussão.

Conforme relatou em entrevista aos correspondentes da emissora britânica BBC, Lara entrou com seis ações diferentes, contra os *websites Google e Facebook*, as emissoras de televisão SBT, Record e Band e dois rapazes que criaram um jogo baseado no vídeo da briga. Em uma destas ações, inclusive, a justiça decidiu favoravelmente à jovem, reconhecendo que houve prejuízo à sua imagem:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - VIRALIZAÇÃO - IMAGEM DE ADOLESCENTE BRIGANDO - USO INDEVIDO - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES - DESCABIMENTO. 1. A responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. **A divulgação e exploração humorística de vídeo viral em que adolescentes, menores de idade, aparecem brigando e se agredindo fisicamente caracteriza ato ilícito passível de compensação por danos morais.** 3. É ônus da parte autora comprovar o ato ilícito cometido pela ré, mormente a ocorrência dos lucros cessantes. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10395170040483006 Manhumirim, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021, grifo nosso). (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1337055354>.)

Figura 03 – Meme “Já acabou, Jéssica?”



Fonte: Jornal “O Tempo”¹⁴.

¹⁴ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/super-noticia/opiniaio/social-ii/video-ja-acabou-jessica-vira-meme-na-internet-assista-1.1170249>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Outro caso de notoriedade, que também demonstra as problemáticas envolvidas no compartilhamento de *memes*, é o caso de Débora, protagonista do *meme* que ficou conhecido como “Diva da *Oakley*” (ver Figura 04), em referência a marca dos óculos que usa na foto viral.

De acordo com seu relato à BBC, a jovem estava em uma confraternização com a família, no ano de 2012, quando pegou emprestado os óculos de um primo, tirou uma foto no seu celular e publicou em seu perfil no *Facebook*. Inicialmente disponível apenas para seus amigos e familiares, Débora notou que no decorrer dos dias a foto passou a ser compartilhada por desconhecidos, que zombavam de sua aparência. Ela comenta: “[...]eu me sentia muito feia, muito humilhada e inferior às outras meninas. Nos comentários sobre os *memes* com a minha foto, falavam muito sobre a minha aparência e isso me chateava” (2019, *online*).

O impacto psicológico foi tanto, que ela abandonou a escola, parou de sair de casa e chegou a tentar suicídio. Não obstante, como comprovação do poder fixador da Internet e sua característica inerente em negar o esquecimento aos seus usuários, sete depois, em 2019, o *meme* com sua foto voltou a viralizar. Ela comenta:

Desde que começaram os compartilhamentos da minha foto, leio muitos comentários racistas sobre mim. Por eu estar com blusa preta na selfie, chegaram a dizer que eu estava nua. Antes, eu não me aceitava, então não entendia muito sobre racismo. Hoje, entendo melhor e tenho orgulho da minha pele. Nesses memes que fizeram comigo recentemente, é possível ver racismo porque sempre colocam as garotas brancas como as bonitas e eu como a feia. Poderiam colocar uma mulher negra como bonita, mas não fazem isso. Por tudo isso que passei e continuo passando, sei que é fundamental lutar contra o racismo (2019, *online*).

Figura 04 – Meme “Diva da *Oakley*”



Fonte: Revista “Época Negócios”.¹⁵

¹⁵ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2019/07/virei-meme-e-minha-vida-se-tornou-um-pesadelo-brasileira-abandonou-escola-e-tentou-se-matar-apos-piadas.html>. Acesso em 02 dez. 2022.

De acordo com a reportagem em questão, Débora, assim como seus amigos e familiares, reportam às redes sociais sempre que encontram a foto, buscando sua retirada de circulação – porém, sem sucesso em seus requerimentos.

Outro exemplo, é de Hevellyn Nicolle da Silva Pedroza, jovem que ficou conhecida na Internet em 2015, após ter se atrasado um minuto para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, e, portanto, impedida de adentrar no local para realizar a prova. Ela implorou aos seguranças para que a deixassem entrar, chegou a tentar passar pelas grades, mas, sem sucesso, acabou desmaiando no local devido o estresse. Bastou duas horas, o tempo de seu atendimento no hospital, para que vídeos e fotos do acontecido viralizassem.

Posteriormente, Hevellyn acabou conseguindo bolsa integral para cursar Direito em uma Universidade privada, devido a exposição do seu caso. Apesar disso ela não lida bem com o fato de ter virado *memes*. Ela diz:

Eu virei sinônimo de atraso. Nem precisa ser época de Enem para fazerem meme comigo. Não era essa assim que eu queria construir a minha imagem. Eu ainda não consigo rir de tudo isso. Ainda me magoa. Meu maior medo é ser reconhecida em entrevistas de emprego como "a atrasada do Enem." Isso não pode definir minha vida inteira. (2017, *online*).

Ao jornal “O Globo”, a jovem relata que pretende se especializar em Direito Digital e crimes cibernéticos, para defender outras pessoas, que assim como ela, foram expostas e viraram motivo de piadas na Internet.

Figura 05 – *Meme* “Atrasada do ENEM”



Fonte: Jornal “O Globo”.¹⁶

¹⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/enem-e-vestibular/ex-meme-do-enem-estuda-direito-para-defender-vitimas-de-ofensas-na-internet-ajuda-atrasados-em-sp-22032097>. Acesso em 05 dez. 2022.

Obviamente, existem diversos outros casos de pessoas anônimas e famosas, que viralizaram de forma indesejada na rede mundial de computadores. Porém, ao analisar-se estes três casos, fica evidente os impactos na vida pessoal que uma fama inoportuna e descontrolada pode trazer à vida de alguém, bem como a dificuldade que os envolvidos possuem em conseguir algum tipo de reparação. Portanto, é essencial entender como o Direito pode auxiliar nessas situações tão singulares do mundo moderno.

4.4. Memes e Direito: intersecções possíveis

Como os direitos não são absolutos, certos fundamentos para a proteção da segurança coletiva e outros direitos igualmente importantes são listados, e sua relativização, em caso de conflito de normas, é necessária para aplicar a adequação de medidas restritivas.

Seguindo esta lógica, de acordo com NOBRE (1985), as restrições de liberdade no contexto de veículos de transmissão de massa (o que este trabalho aplicará à Internet) são legítimas, se cumprirem determinadas condições, incluindo excepcionalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade e possibilidade.

A excepcionalidade inclui restrições que devem ser expressamente mencionadas na lei, em linguagem clara e objetiva, recomendando a interpretação mais restritiva possível na aplicação dos casos.

A adequação refere-se a restrições que devem ter um propósito e ser genuinamente adequadas para alcançá-lo. Segundo o autor, os objetivos considerados possíveis são os reconhecidos em declarações de direito internacional, tais como a proteção da reputação dos direitos de terceiros, a segurança nacional e a ordem pública.

Quanto à necessidade, o direito à liberdade de expressão no ambiente virtual só pode ser limitado na medida estritamente necessária para atingir os objetivos perseguidos pela limitação, e sempre após cuidadosa consideração da existência de outras medidas menos restritivas.

Proporcionalidade refere-se ao equilíbrio entre os resultados esperados da restrição e a limitação necessária da liberdade de expressão.

Finalmente, a possibilidade é mencionada no sentido de que uma revisão dos atos praticados é prevista por uma autoridade independente, de modo que qualquer ato que limite a liberdade de expressão possa ser analisado por aqueles com direito a fazê-lo, sem interferência externa, para garantir que não seja arbitrário ou discriminatório.

E estes são, segundo NOBRE (1985), os requisitos a serem analisados na formulação de conjuntos de regras para a Internet, em particular o uso de *memes* como meio de exercício de direitos, mas sempre do ponto de vista da ponderação, para que seu uso não atinja ou desloque outros de igual importância na análise do caso específico.

Assim, dado o equilíbrio de direitos que está sempre presente na observação de uma grande variedade de casos, é necessário abordar a questão central deste trabalho, ou seja, o uso de *memes* no ambiente virtual, do ponto de vista do direito à própria imagem e suas principais implicações, especialmente à luz da liberdade de expressão.

No decorrer da pesquisa, resta demonstrado como a imagem reflete os atributos mais intrínsecos do ser humano, que são particularmente protegidos em diferentes sistemas legais.

No caso específico do Brasil, o direito à própria imagem é protegido pela lei e pelo Direito Constitucional, sendo um componente importante das garantias mínimas dos indivíduos, neste caso, os direitos de personalidade.

Em outro quadrante, tem-se a liberdade de expressão, que também é amplamente defendida e cuja proteção normativa é tão importante quanto o direito à própria imagem. Aqui, por estar se analisando um estado constitucional democrático, prevalece a possibilidade de todos expressarem seus pensamentos e ideias sem restrições de conteúdo.

Entre essas duas instituições permanece a questão da responsabilidade civil por atos realizados em contradição com as normas do país e que, de uma forma ou de outra, afetam os interesses legais de terceiros, o que pode implicar no direito à indenização e até mesmo a aplicação de sanções pelos atos praticados.

O espaço escolhido para a análise dessas conexões é a Internet e seu ambiente virtual, no qual uma grande variedade de informações, dados e conteúdo é disseminada a um ritmo exponencial, espalhando círculos cada vez mais amplos em um tempo cada vez menor.

Neste ambiente, dentre os muitos aspectos a serem observados, o uso de *memes* merece atenção especial, especialmente aqueles que utilizam a imagem de pessoas, famosas ou não, retratando-a em uma determinada situação, que nem sempre corresponde à realidade transmitida, mas que tem uma incrível capacidade de replicação e alcance.

Neste ponto, é essencial dizer algo sobre o direito a ser esquecido, especialmente no ambiente virtual.

Em resumo, este direito pode ser visto como a possibilidade de uma determinada pessoa controlar um determinado aspecto de sua vida que aconteceu no passado, mesmo que seja verdade, e assim impedir a existência de uma situação ou fato que cause alguma forma de sofrimento moral, social ou psicológico.

No sistema jurídico brasileiro, este direito é de grande importância, sendo o tema do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que afirma que "a proteção da dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito a ser esquecido".

Com base em uma interpretação do Código Civil, o direito a ser esquecido inclui assim os direitos pessoais como uma das facetas da privacidade.

Não se trata, portanto, de apagar fatos passados, mas de dar a alguém a oportunidade de não ter sua história ligada a um certo aspecto negativo do passado, o chamado "direito de ser deixado em paz".

Sobre o assunto, Paulo José da Costa Júnior disserta:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente sem que reações proporcionais possam ser notadas. (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16-17).

Conforme observado, na sociedade da informação, na qual dados e fatos estão cada vez mais expostos, especialmente na mídia digital, a fragilidade dos direitos de personalidade torna-se visível e requer uma cuidadosa consideração por parte do legislador.

Ao longo deste caminho, a era digital trouxe um problema muito mais profundo com relação ao armazenamento de informações, quando considerado que todos os dados, uma vez disponíveis na rede, tornam-se públicos e chegam a todas as pessoas que têm acesso ao fato de que reproduzem estas informações.

Nesse sentido, “[...] qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, pode ter acesso a esses bancos de dados. O que, por outro lado, poderia trazer sérios danos à pessoa envolvida na notícia. O que justificaria a supressão da notícia, com fulcro no direito à privacidade”. (PEREIRA e PINHO, 2013, p. 1).

Nesta perspectiva, as pessoas que são usadas como fonte para criar *memes* poderiam tentar remover o conteúdo da Internet, além da responsabilidade dos distribuidores de suas imagens.

O argumento seria seu direito de esquecer eventos passados que poderiam deixá-las desconfortáveis, especialmente se o *meme* retrata uma situação completamente diferente da realidade em que a fotografia foi tirada.

Não seria legal ou socialmente aceitável que uma pessoa tivesse sua imagem ligada a uma produção irônica sobre um aspecto de sua vida pessoal, ou mesmo uma situação que não tem nada a ver com sua vida real.

O direito ao esquecimento, embora tenha sido rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷, seria, portanto, uma ferramenta para combater o uso irrefletido dos *memes*, bem como

¹⁷ EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de

um meio de reduzir o dano provável ou real sofrido por aqueles cuja imagem foi ligada a um elemento que a tornou uma nova forma de comunicação na Internet.

É de se ressaltar, no entanto que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese do direito ao esquecimento¹⁸, usando a hipótese deixada pelo STF, que resguarda a proteção da honra, privacidade, imagem e demais direitos personalíssimos.

interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211732895>).

¹⁸ RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. 1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra,

Com isto em mente, e com o objetivo de compreender melhor o uso dos *memes* na Internet, algumas considerações necessitam ser salientadas.

Os *memes* se tornaram uma das formas mais modernas de comunicação, onde alguém que anexa uma imagem a uma determinada situação ou frase pode encontrar espaço em vários ambientes virtuais para um trabalho humorístico ou satírico que retrata certas ocorrências ou situações cotidianas, mas que de alguma forma penetra na psique humana e ocupa seu lugar como um lembrete.

Especialmente quando se utilizam imagens de pessoas, a grande questão gira em torno dos limites de seu uso, considerando que o direito de outra pessoa é afetado, pelo menos em uma análise prévia, mesmo que do outro lado haja a liberdade de expressão da pessoa responsável por sua criação ou disseminação.

Neste ponto, é importante mencionar o uso de *memes* como um meio de difusão do *bullying* no ambiente virtual.

Embora esta não seja uma prática predominante, é muito preocupante que certos usuários estejam usando *memes*, originalmente destinados a transmitir humor, para desmerecer a imagem de outras pessoas por causa da cor de sua pele ou de uma condição genética rara.

da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expensas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". 2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado. 3. Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu. 4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca", pois não se poderia confundir "desindexação com direito ao esquecimento", "porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF. 5. Recursos especiais parcialmente providos. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista a ausência de divergência com os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF. (STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)

Em uma rápida busca na Internet, pode-se ver montagens de fotos de pessoas negras, especialmente nas principais mídias, reduzindo sua capacidade ou adequação a um trabalho por causa da cor de sua pele. Em casos mais graves, pode-se até encontrar *memes* associando negros com macacos ou criticando seu penteado por ter um estilo africano representativo de sua raça.

Não muito longe disso, imagens representando pessoas com uma deformidade genética, incluindo crianças, também podem ser encontradas aparecendo nas mídias sociais por algum motivo.

O pior nesses casos é o uso da imagem dessas pessoas em uma situação totalmente distorcida da realidade que vivem, com a intenção de difundir uma mensagem irônica, explorando os aspectos particulares implicados por uma determinada doença, sem a menor consideração pelos problemas de saúde que estão por trás da foto ou por respeitar a dignidade daqueles que nela aparecem.

Nesta base, e levando em conta a legislação, doutrina e jurisprudência relevantes sobre direitos de imagem, poderia mesmo ser argumentado que o uso de *memes* é ilegal deste ponto de vista?

Neste sentido, a expressão é apresentada como um dos direitos fundamentais em qualquer ambiente social, especialmente em espaços democráticos, como é o caso do Brasil, onde as vozes das pessoas devem ser ouvidas e reconhecidas e onde elas devem ter o poder de influenciar seus semelhantes nas mais diversas áreas interpessoais.

A produção e divulgação de *memes* é uma das formas criativas e leves que as pessoas encontraram para lidar com questões que vão desde eventos domésticos cotidianos até problemas globais, incluindo situações políticas, religiosas e ambientais.

Satirizar a possibilidade de votar em um político impopular ou as expressões faciais marcantes de uma pessoa na mídia mostra como são grandes as possibilidades de comunicação através de *memes*, e é interessante observar como eles atingem as mais diversas classes sociais, raças e regiões.

O *meme* se tornou uma linguagem universal na qual todos podem expressar suas idéias e que pode ser reconhecida, analisada, criticada e reproduzida com um simples clique. É um

meio de expressão, projeção e inclusão de uma grande variedade de pessoas e questões que merecem ser mencionadas.

Por outro lado, seu uso constante e cada vez mais difundido tem levado a diversas situações em que a imagem das pessoas está associada a eventos ou contextos que nem sempre coincidem com os retratados na imagem transmitida, levantando questões sobre os limites do uso de certas representações fotográficas para a divulgação do humor.

É importante notar, portanto, que este estudo não analisa casos em que os *memes* consistem em desenhos ou ilustrações que não se originam de indivíduos. É necessário concentrar-se na pessoa para garantir o equilíbrio dos direitos a serem considerados.

Entretanto, há uma grande quantidade de material no qual a imagem de um indivíduo, de uma celebridade ou de uma pessoa anônima é apresentada, e é ainda mais comum ver situações disseminadas de forma a distorcer a realidade na qual os fatos aconteceram.

É justamente por esta razão que os direitos destas pessoas devem ser analisados a fim de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão daqueles que criam os *memes* e o direito à imagem daqueles que são os próprios *memes*.

Ignorar o fato de que a imagem de uma pessoa pode ser afetada ao ser enviada sem seu consentimento a inúmeros destinatários e em um contexto que, na maioria dos casos, está distorcido em relação ao original, seria retirar um de seus direitos fundamentais e deslocar o equilíbrio no equilíbrio de interesses.

É inegável que a maioria dos *memes* que circulam no ambiente virtual estão simplesmente transmitindo humor, mesmo que de forma ampliada ou com ênfase, mas certas situações envolvendo crianças ou eventos tais como acidentes ou doenças merecem atenção especial quando usadas.

Nestes últimos casos, o dano à reputação daqueles que são transformados em produtos de difusão virtual não pode ser negado, pois a dignidade do ser humano é ameaçada em seu sentido mais íntimo.

Em outros casos, vemos a necessidade moderna de fazer parte do ambiente social. As pessoas estão cada vez mais conectadas e precisam ser informadas sobre as mais importantes

questões e situações atuais no ambiente físico e virtual, e os *memes* são grandes disseminadores de informação.

E esta necessidade de pertencer e ser visto por outros significa que as pessoas que criam, usam e divulgam *memes* deixam de lado a preocupação com a imagem daqueles que os divulgam. Portanto, não importa qual seja o conteúdo ou a situação, pois o principal é divulgar o *meme* de forma rápida, eficaz e ampla.

O problema é que o uso de *memes*, para não mencionar posições opostas, afeta a imagem daqueles que os utilizam em maior ou menor grau. O problema seria se a intervenção judicial é necessária para promover o equilíbrio entre os direitos em questão.

Anteriormente, com base em pesquisas jurisprudenciais, verificou-se que as reivindicações por danos à reputação resultantes do uso de *memes* são raras nos tribunais brasileiros, o que sugere que as pessoas, especialmente aquelas que desempenham um papel mais proeminente na mídia e estão expostas a este tipo de situação, sentem-se pouco embaraçadas por sua presença nos mais diversos *memes*.

Por enquanto, deve-se observar que as consultas com os tribunais superiores apenas mostram que os *memes* precisam ser discutidos mais profundamente dentro do sistema judicial, pois verificou-se que pouquíssimas decisões abordavam especificamente este tema.

Dentre as buscas realizadas, uma que mais se aproxima do núcleo deste trabalho é um pedido de indenização por danos morais apresentado em 2015 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 1009300-03.2015.8.26.0047.

No referido caso, o demandante pediu indenização pelo uso ilegal de sua imagem devido à publicação de uma fotomontagem dele na rede mundial de computadores, o que aludia a uma conduta obscura na esfera política.

Deve-se notar, portanto, que este não é exatamente um *meme* em sua natureza puramente humorística, mesmo que tenha o poder de alcançar um grande número de pessoas, e na intenção original da fotografia da pessoa retratada.

Neste caso, a reclamação foi apresentada por um vereador e o fato de ser de uma figura pública foi uma das razões para rejeitar sua reclamação, pois foi considerado em primeira e

segunda instância que uma pessoa sujeita à vida pública está sujeita a todo tipo de comentários sobre sua imagem e o preço a ser pago pela exposição.

Por outro lado, é preciso deixar claro que só porque não há pedidos judiciais nos tribunais superiores não significa que não haja infração. Assim, em caso de dano ao bem jurídico, a responsabilidade civil de seus usuários também pode ser considerada, ainda mais com o regulamento estabelecido no Marco Civil da Internet, que trata de forma mais incisiva as diversas possibilidades no ambiente virtual.

Assim, é razoável considerar e defender que o uso de *memes*, embora considerados formas modernas e distintas de livre expressão, têm o potencial de violar o direito de um indivíduo à sua própria imagem. Entretanto, a necessidade de intervenção judicial para uma possível reparação dos direitos só é aceitável se aqueles que são utilizados na produção de um *meme* se sentirem ofendidos.

Não é apropriado aqui dizer que todo *meme* deve ser removido da Internet para assegurar a imagem daqueles contidos nele, mas a possibilidade de isso acontecer quando uma circunstância específica surgir está presente e só precisa ser trazida através de meios legais apropriados.

Em resumo, dado o uso de *memes* na Internet, à luz do direito à própria imagem, mesmo como uma forma virtual de divulgação e legítima fonte de expressão, este direito deve prevalecer, pois é possível criar danos muito maiores e mais duradouros, do que impor a adequação de uma montagem de imagem transmitida em um *meme* ou mesmo sua remoção de circulação, resguardando, dessa forma, os Direitos Fundamentais das partes envolvidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças enfrentadas pela sociedade, especialmente na última década, são inegáveis e produziram um conjunto de normas de comportamento que permitem que as pessoas se envolvam efetivamente no ambiente em que vivem, seja ele real ou virtual.

No contexto da Internet e da rápida disseminação de informações, os usuários começaram a criar formas cada vez mais universais de comunicação para alcançar o maior número possível de pessoas, utilizando imagens leves, engraçadas e facilmente reconhecíveis: *Memes*.

Neste contexto, é essencial analisar o direito à própria imagem das pessoas incluídas nos *memes*, pois, sejam elas famosas ou anônimas, a maioria delas tem sua projeção estética associada a uma situação específica, que nem sempre corresponde à realidade para a qual a foto, ou vídeo, original foi criada.

Com o objetivo de regular o uso de imagens nos meios virtuais, bem como o exercício da expressão pelos usuários, o Marco Civil da Internet provou ser, portanto, um importante condutor de normas de comportamento para as pessoas no ciberespaço, além de responsabilizar aqueles que violam os direitos legais de terceiros. Entretanto, lacunas em sua aplicação em camadas profundas da Internet acabam por dirimir sua eficácia.

Da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados foi um avanço na proteção da privacidade *online*, mas é vaga sobre alguns de seus termos, prazos e abrangências, além de ainda estar sob processo de adequação no país, visto que faz pouco tempo que entrou em vigor.

Além disso, o direito ao esquecimento, na hipótese abraçada pelo STF (quando é extremamente prejudicial ao indivíduo, e se analisando caso a caso), pode ser aplicado aos *memes*, de modo que imagens que possam degradar a personalidade de uma determinada pessoa possam ser removidas da mídia virtual, mesmo que reflitam fatos reais.

Deve-se notar que isto não é uma restrição à liberdade de expressão do indivíduo, mas apenas sua regulamentação necessária no ambiente virtual. Especialmente porque certas práticas abusivas no uso de *memes* não podem ser negligenciadas, especialmente a prática de *bullying*.

Ao equilibrar o direito à imagem das pessoas expostas por *memes*, contra a liberdade de expressão daqueles que as criam e divulgam, deve-se ter em mente que o ataque à imagem das pessoas é muito mais violento, já que na Internet as informações geralmente nunca desaparecem e há sempre um lugar onde certos arquivos podem ser encontrados, não importa a idade que tenham.

No entanto, é impressionante que o tratamento legal dos *memes*, mesmo por parte das pessoas que os inspiram, ainda não consegue causar grandes preocupações, pois é mais aceitável socialmente fazer parte do meio, e como é uma necessidade moderna, isso acaba prevalecendo do ponto de vista da maioria dos usuários.

Desta forma, é possível considerar a existência de consequências legais na utilização de *memes* no ambiente virtual, mas a própria pressão social leva as vítimas a deixá-las de lado, ou mesmo ignorá-las, para continuar o fluxo de informações, a reprodução e a amplitude do conteúdo produzido, garantindo assim uma maior conexão entre as pessoas e a possibilidade de reconhecimento e visibilidade do espaço que habitam.

Finalmente, os *memes* não podem ser ignorados como uma forma legítima de expressão moderna, mas seu uso deve ser orientado por um equilíbrio entre o que é postado e a real intenção que deveria ser transmitida, para que esta forma de comunicação criativa, leve, cômica e universal que os *memes* são não seja afetada negativamente, e, acima de tudo, sejam resguardados os direitos da personalidade dos envolvidos, bem como garantir a plena proteção de sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2001.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2002.
- ATUAÇÃO de Renan Calheiros contra Wajngarten na CPI da Covid vira meme**. PODER360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/atuacao-de-renan-calheiros-contrawajngarten-na-cpi-da-covid-vira-meme/>. Acesso em: 14 maio 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BJARNESKANS, Henrik, GRONNEVIK, Bjarne e SANDBERG, Anders. **The Lifecycle of Memes**. Disponível em: <https://www.aleph.se/Trans/Cultural/Memetics/memecycle.html>. Acesso em: 13 maio 2022.
- BLACKMORE, Susan. **The Meme Machine**. Oxford: Oxford University Press, 1999. *E-book*.
- BLUM; Renato Opice; LOES, João; BISSOLI, Leandro. **Lei Carolina Dieckmann: Apenas o primeiro passo**. Brasília: Conteúdo Jurídico. 2014.
- BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. **Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship**. 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>. Acesso em 15 maio 2022.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.
- _____. **Lei Carolina Dieckmann**. Brasília: Senado Federal, 2012.
- _____. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- _____. **Marco Civil da Internet**. Brasília: Senado Federal, 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Danos Morais e Materiais. Direito à Imagem e À Honra de Pai Falecido. nº 521697. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. **Diário da Justiça**. Brasília, 20 mar. 2006. v. 38. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288>. Acesso em: 15 maio 2022.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BURKART, Daniele Vincenzi Villares. **Proteção de dados e o estudo da LGPD**. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Mídia e Tecnologia, Universidade

Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/204091>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CARNIEL, Guadalupe. **O que é spam e como evitá-lo**. 2021. Editado por Bruno Salutes. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-spam-e-como-evita-lo/>. Acesso em: 18 maio 2022.

CARPANEZ, Juliana. **Com bloqueio do Youtube, usuários pedem boicote a Cicarelli**. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1413220-6174,00-COM+BLOQUEIO+DO+YOUTUBE+USUARIOS+PEDEM+BOICOTE+A+CICARELLI.html>. Acesso em: 18 maio 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo. Ed Saraiva. 2013.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. Tradução de Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

DICIO. **Dicionário Online de Português**.: Hackeado. Hackeado. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/hackeado/>. Acesso em: 18 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 36 ed. São Paulo. Saraiva Jur: 2022. *E-book*.

_____. **Curso de direito civil Brasileiro**. V. 1. Teoria geral do direito civil. 20 ed. São Paulo. Saraiva: 2003.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

DUTRA, Daniel. **O que é URL? Entenda o endereço de sites mobile e portais da Internet**. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/02/o-que-e-url-entenda-o-endereco-de-sites-mobile-e-portais-da-internet.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2022.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 587. **VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

FERRAZ, Adriana. **Após 'BBB', CPI da Covid vira paixão nacional com memes e grande audiência**. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia->

estado/2021/05/20/apos-bbb-cpi-da-covid-vira-paixao-nacional-com-memes-e-grande-audiencia.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da. **Crimes informáticos e lei "Carolina Dieckmann"**: mais do mesmo no direito penal contemporâneo. Misael Neto Bispo da França. Revista Jurídica Consulex, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

GAGLIONI, Cesar. **Como a CPI da Covid virou entretenimento nas redes**. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/05/19/Como-a-CPI-da-Covid- virou-entertainment-nas-redes>. Acesso em: 14 maio 2022.

GARRET, Felipe. **O que é Deep Web?** 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghhtml>. Acesso em: 19 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

GRECO, Marco Aurélio. **Poderes da fiscalização tributária no âmbito da internet**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 183.

GRETCHEN revela que já pensou em processar internautas por conta de memes: 'Ficava brava'. IstoÉ. 2021. Da Redação. Disponível em: <https://istoe.com.br/gretchen-revela-que-ja-pensou-em-processar-internauta-por-conta-de-memes- ficava-brava/>. Acesso em: 13 maio 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.

HESS, Amanda; DEC., Quoc Trung Bui. **What Love and Sadness Look Like in 5 Countries, According to Their Top GIFs**. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/12/29/upshot/gifs-emotions-by-country.html>. Acesso em: 12 maio 2022.

HOFSTADER, Douglas R.. **Metamagical themas: questing for the essence of mind and pattern**. Nova York: Basic Books, 1985. Disponível em: <https://avalonlibrary.net/ebooks/Douglas%20Hofstadter%20-%20Metamagical%20Themas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

JUSTIÇA nega pedido de Cicarelli sobre vídeo na Internet. Migalhas. 2007. Da Redação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41055/justica-nega-pedido-de-cicarelli-sobre-video-na-internet>. Acesso em: 18 maio 2022.

LEAL-TOLEDO, G. **Controvérsias Meméticas: a ciência dos memes e o darwinismo universal em Dennett, Dawkins e Blackmore**. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia) ao

Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LEMOS, Vinícius. '**Já acabou, Jéssica?**': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. '**Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo**': brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49041846>. Acesso em: 02 dez. 2022.

LIMA, Adriane. **A LGPD entra em vigor em agosto de 2020?** Bernardo Jorge Sociedade de Advogados, 2020. Disponível em: <https://Bernardojorge.Adv.Br/A-Lgpd-Entra-Em-Vigor-Em--Agosto-De-2020/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo, 1938. *E-book*.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na Era do Big Data: uma problemática da sociedade contemporânea**. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; LISBOA, Roberto Senise. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo II**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 01. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/85w1vH9UyXUZr709.pdf>. Acesso em 01 dez. 2022.

MATSUKI, Edgard. **Saiba o que significa "viral na internet"**. Disponível em: [https://memoria.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral#:~:text=Viral%20%C3%A9%20um%20termo%20que,muitas%20vezes%20inesperada\)%20na%20web](https://memoria.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral#:~:text=Viral%20%C3%A9%20um%20termo%20que,muitas%20vezes%20inesperada)%20na%20web.). 2012. Acesso em: 15 maio 2022.

MEDINA, José Miguel Garcial; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Maria Heloísa Chiaverini de; MIRANDA, João Irineu de Resende; TABORDA, Luiz Edemir; ROHMANN, Shana. **Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): tramitação, aprovação e vigência**. In: NEGRI, Sandra; CRUZ, Fabricio Bittencourt da (Coord.). **Revista Humanidades e Inovação** v.8, n.47. Palmas: UNITINS, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível - Ação de Indenização - Danos Morais - Divulgação de Vídeo - Viralização - Imagem de Adolescente Brigando - Uso Indevido - Dever de Indenizar - Lucros Cessantes - Descabimento**. nº 10395170040483006. Relator: Desembargador José Américo Martins da Costa. Manhumirim, 02 de dezembro de 2021. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 09 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. *E-book*.

MORAES, F.; MENDES, G.; LUCARELLI, T. **Memes na internet: A web 2.0 como espaço fecundo para propagação.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Recife, 2011.

NADIR, Patrícia; POSSA, Julia. **Em 6 meses de CPI da Covid, titulares cresceram 59% nas redes.** 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/em-6-meses-de-cpi-da-covid-titulares-cresceram-59-nas-redes/>. Acesso em: 14 maio 2022.

NOBRE, Freitas. **Comentários a Lei de Imprensa.** São Paulo: Saraiva, 1985. *E-book*.

PEREIRA, Manoel Messias Dias; PINHO, Débora. **Atualização equilibra liberdade de expressão e privacidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-03/atualizacao-noticias-equilibra-liberdade-expressao-privacidade>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PEZZELLA, M. C. C.; CAMARGO, R. A. L. Sociedade da informação e as redes sociais. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.]**, v. 14, p. 81–103, 2012. DOI: 10.14295/juris.v14i0.3208. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3208>. Acesso em: 15 maio 2022.

PINHEITO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Saraiva Jur. 2020. *E-book*.

PINHO, J. B. **Jornalismo na internet: Planejamento e Produção da Informação Online.** São Paulo: Summus, 2003. *E-book*.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-book*.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Marcela. **Gretchen, Nicole, Theo Becker: Relembre os melhores memes de A Fazenda.** 2019. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/16/gretchen-nicole-theo-becker-relembre-os-melhores-memes-da-fazenda.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de Indenização Por Dano Moral. nº 10093000320158260047. Relator: Desembargador James Siano. São Paulo, SP, 26 de junho de 2016. **Diário da Justiça.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/354391702>. Acesso em: 05 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. Ação Inibitória Fundada em Violação do Direito À Imagem, Privacidade e Intimidade de Pessoas Fotografadas e Filmadas em Posições Amorosas em Areia e Mar Espanhóis. nº 5560904400. Relator: Desembargador Enio Zuliani. São Paulo, SP, 12 de junho de 2008. **Diário da Justiça.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/6917167>. Acesso em: 18 maio 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SIMON KEMP (Singapura) (org.). **DIGITAL 2022: GLOBAL OVERVIEW REPORT**. 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SOARES, Jussara. **‘Ex-meme’ do Enem estuda Direito para defender vítimas de ofensas na internet e ajuda atrasados em SP**. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/enem-e-vestibular/ex-meme-do-enem-estuda-direito-para-defender-vitimas-de-ofensas-na-internet-ajuda-atrasados-em-sp-22032097>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SOARES, Rafael. **Carolina Dieckmann não deu seguimento a processo por vazamento de fotos íntimas, e responsáveis estão livres**. 2013. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/carolina-dieckmann-nao-deu-seguimento-processo-por-vazamento-de-fotos-intimas-responsaveis-estao-livres-7890077.html>. Acesso em: 18 maio 2022.

TARDE, Gabriel de. **The laws of imitation**. Tradução de Elsie Clews Parsons. Nova York: Henry Holt and Company. Disponível em <https://monoskop.org/images/3/35/Tarde_Gabriel_The_Laws_of_Imitation.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. 1ª edição. São Paulo: Novatec, 2009.

WAIZBORT, Ricardo. **Dos Genes aos Memes: A Emergência do Replicador Cultural**. Episteme, Porto Alegre. Número 16, p.23-44, jan/jun. 2003.